

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - PMMA

IGOR FERREIRA DA SILVA

**EFEITOS JURÍDICOS DA LEI Nº 13.491/17 NA INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO
DE CRIMES MILITARES NO MARANHÃO**

São Luís

2018

IGOR FERREIRA DA SILVA

**EFEITOS JURÍDICOS DA LEI Nº 13.491/17 NA INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO
DE CRIMES MILITARES NO MARANHÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão da Universidade Estadual do Maranhão, em cumprimento das exigências para obtenção do título de Bacharel em Segurança Pública.

Orientador: Major QOPM Ivônio Pinheiro Ribeiro Netto

São Luís

2018

Silva, Igor Ferreira da.

Efeitos jurídicos da Lei nº 13.491/17 na investigação e julgamento de crimes militares no Maranhão / Igor Ferreira da Silva. – São Luís, 2018.

69 fls.

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais – Polícia Militar, Universidade Estadual do Maranhão, 2018.

Orientador: Prof.Maj. QOPM Ivônio Pinheiro Ribeiro Netto.

1.Lei nº 13.491/17. 2.Efeitos jurídicos. 3.Polícia judiciária militar. I.Título

CDU: 356.35(812.1)

IGOR FERREIRA DA SILVA

**EFEITOS JURÍDICOS DA LEI Nº 13.491/17 NA INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO
DE CRIMES MILITARES NO MARANHÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais
da Universidade Estadual do Maranhão, para obtenção do
grau de Bacharel em Segurança Pública.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Major QOPM Ivônio Pinheiro Ribeiro Netto (Orientador)
Polícia Militar do Maranhão

Prof. Dra. Clívia Santana
Universidade Estadual do Maranhão

Major QOPM Francisca Solange da Silva Azevedo
Polícia Militar do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pai eterno que em todos os momentos me assiste e me sustenta com sua graça e amor.

Aos meus pais Agostinho Lopes e Ana Maria, por sempre me propulsar a conquistar meus objetivos, dando as condições necessárias para alcançá-los

Aos meus filhos João Guilherme e Joaquim que foram o incentivo diário e estímulo necessário nos momentos difíceis.

A minha esposa Bárbara que sempre me acompanhou desde o primeiro dia de Curso.

Ao meu irmão Capitão QOPM Hugo Ferreira da Silva, grande incentivador da minha carreira.

Aos professores e instrutores do Curso de Formação de Oficiais que possibilitaram a construção do arcabouço teórico que me acompanhará durante o exercício do oficialato.

Aos amigos da turma 21^a Turma do CFO, Bravos Infantes, por sempre me apoiarem e estarem do meu lado nos diversos momentos que esse curso proporcionou.

Ao senhor Major QOPM Ivônio Ribeiro, que em sua orientação permitiu que esse trabalho fosse concluído com sucesso, mediante seu vasto conhecimento na área, sempre solícito a dirimir as dúvidas e prestar os devidos esclarecimentos.

A Professora Doutora Vera Lucia Diretora do Curso de Formação de Oficiais na UEMA por estar sempre disponível a nos ajudar.

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu,
mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre
aquilo que todo mundo vê”.*

Arthur Schopenhauer

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar os principais efeitos jurídicos da Lei nº 13.49/17, que alterou consideravelmente o Código Penal Militar (CPM), ampliando a conceituação de crime militar. No contexto da PMMA, foram ampliadas as competências de Polícia Judiciária Militar, bem como novas diligências e medidas para investigação passaram a ser possíveis no transcorrer da apuração dos crimes militares. Nesse caminho, a Auditoria de Justiça Militar do Maranhão também precisou se adaptar à nova legislação que trouxe para sua competência, crimes que antes eram de competência da Justiça Comum. Dessa forma a pesquisa versa sobre um assunto recente e de grande importância ao tratar de questões complexas como conflitos com a Legislação Penal especial, no caso a Lei Maria da Penha e dos Juizados Especiais, sobre a sua aplicabilidade aos crimes militares. De modo a contribuir com o desenvolvimento da análise sobre os efeitos jurídicos da Lei n 13.491/17 foram realizadas pesquisas de campo na Auditoria de Justiça Militar e na Promotoria de Justiça militar a fim de conhecer o posicionamento desses órgãos no que diz respeito aos impactos jurídicos causados no julgamento e na investigação pela Polícia Judiciária Militar desses crimes que antes eram considerados comuns.

Palavras-chave: Lei nº 13.491/17. Efeitos jurídicos. Polícia Judiciária Militar

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the main legal effects of Law 13.49 / 17, which considerably altered the Military Penal Code, bringing a new concept of military crime. In the context of the PMMA, the competencies of the military judicial police have been enlarged, as well as new steps and measures for investigation become possible in the course of the investigation of military crimes. In this way, the Military Justice Audit of Maranhão also needed to adapt to the new legislation that brought to its jurisdiction, crimes that were previously within the jurisdiction of the Common Justice. In this way the research is about a recent issue of great importance when dealing with complex issues such as conflicts with the Special Criminal Law, in the case of the Maria da Penha Law and the Special Courts, on its applicability in military crimes. In order to contribute to the development of the analysis of the legal effects of Law No. 13.491 / 17, field investigations were carried out in the Military Justice Audit and in the Military Justice Prosecutor's Office in order to know the position of these bodies with regard to the legal effects caused in the trial and investigation by the military judicial police of those crimes that were once considered common.

Keywords: Law nº 13.491 / 17. Legal effects. Military Police Judiciary

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO.....	9
3 ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA LEI 13.491/17.....	13
3.1 Constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017	13
3.2 Crime Militar antes e depois da Lei nº 13.491/17	17
3.3 Principais Mudanças de Matéria Penal e Processual Penal Militar	21
3.3.1 Princípio da Irretroatividade da Lei Penal	22
3.3.2 Princípio da Aplicação Imediata da Lei	23
3.3.3 Ação Penal Militar.....	25
3.3.4 Lei 9.099/95 e os novos crimes militares	28
3.3.5 Conflito aparente entre a Lei nº 13.491/17 e a Lei nº 11.340/06.....	30
4 DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	33
4.1 Do Inquérito Policial Militar	35
5. METODOLOGIA.....	39
6. EXERCÍCIO DA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DIANTE DA LEI Nº 13.491/17	43
6.1 Notas técnicas sobre a Lei nº 13.491/2017	44
6.2 Súmulas superadas	46
6.3 Inovações na atividade investigativa militar	46
7 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS	50
7.1 Posicionamento da Justiça Militar Estadual no processamento de crimes militares. 50	
7.1 Efeitos da Lei nº 13.491/17 no exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar no Maranhão.	57
8 CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS	60
APÊNDICES	65

1 INTRODUÇÃO

O Congresso Nacional editou a Lei nº 13.491 em 13 de outubro de 2017, a qual fez alterações significativas no art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, o CPM que ampliou o conceito de crime militar ao modificar sua redação dando uma nova configuração ao conceito de crime militar onde, além dos previstos no CPM, começaram também a abranger, dentro de situações específicas, aqueles presentes na legislação penal comum. (ROCHA e COSTA, 2017)

A edição desta Lei representa um grande desafio para as Justiças Militares, pois como é previsto constitucionalmente no art. 124, cabe as justiças militares processarem e julgarem os crimes militares previstos em lei. Não podendo se furtar que o exercício da Polícia Judiciária Militar conseqüentemente sofrerá um aumento significativo, em virtude da ampliação do rol de crimes militares.

A atuação da Polícia Judiciária Militar com a entrada em vigor da Lei 13.491/17 terá um novo desafio, tendo em vista que a Constituição Federal em seu art. 144, §4º é taxativa em dizer que a competência para apuração dos crimes militares não pode ser realizada pela polícia civil, cabendo dessa forma às polícias militares o seu exercício, não podendo declinar de seu dever, exigindo maior atenção das policias militares ao desempenho das funções de Polícia Judiciária Militar.

Cumprindo observar que o problema deste trabalho consiste em analisar os impactos trazidos pela Lei 13.491/17, demonstrando o que ocorreu de fato na competência da Justiça Militar do Maranhão e os efeitos jurídicos causados no julgamento e na investigação pela Polícia Militar do Maranhão, como autoridade de polícia judiciaria militar. Dessarte, diante de tal modificação é necessário um estudo dos possíveis impactos no crescimento da demanda processual, com fim de subsidiar a Polícia Militar sobre as modalidades mais comuns que passaram agora a ser investigadas pela Polícia Judiciária Militar.

Neste parâmetro, levando em consideração a importância de tal lei para a vida castrense, é necessário que se faça uma pesquisa acerca dos impactos decorrentes na Justiça Militar do Maranhão, por conseguinte na Polícia Militar, destacando a utilização de outras legislações penais comuns que passaram a compor o processo penal militar, em virtude da ampliação do conceito de crime militar.

É inegável que, diante da modificação do conceito de crime militar, a competência das Justiças Militares dos Estados e das organizações policiais militares tende a sofrer aumento em suas demandas, onde deverão se adaptar ao perfil necessário para atendimento ao

extraordinário crescimento de processos em relação a atuação da Polícia Judiciária Militar diante da Lei nº 13.491/2017. (ROCHA e COSTA, 2017)

Ao longo do trabalho serão expostas, breves noções da atividade de Polícia Judiciária Militar no Estado do Maranhão em consonância com as mudanças feitas no CPM, destacando o antes e o depois da nova lei através de uma interpretação dos principais tipos que eram de competência da Justiça Comum e agora são militares.

Oportuno se torna dizer que, nesse cenário emergem diversas questões, das quais duas serão tratadas como principais de modo a nortear a discussão. A primeira questão é inerente a (in)aplicabilidade dos institutos descarcerizantes da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares em algumas questões específicas. O ponto mais específico a ser tratado neste conflito será a possibilidade da aplicação da transação penal aos crimes militares, após a Lei nº 13.491/17.

A outra questão norteadora é referente ao conflito com a Lei nº 11.340/2006 que, suscita grandes debates a respeito da competência do Juízo Militar para o julgamento dos crimes de violência doméstica, quando os sujeitos ativos e passivos forem militares. É importante ressaltar o posicionamento de doutrinadores a respeito do assunto, levando-se em consideração os critérios da especialidade da Lei nº 11.340/2006, ou o critério objetivo estabelecido no CPM.

No primeiro capítulo, será feita uma breve análise da evolução histórica da legislação. Adiante, no segundo capítulo, serão ressaltados os aspectos teóricos e práticos da Lei nº 13.491/17, destacando o novo conceito de crime militar e as principais mudanças de matéria penal e processual penal. No quarto capítulo, serão elencadas as atribuições da Polícia Judiciária Militar no que tange ao inquérito policial militar e da autoridade policial militar. E por fim, serão abordados os efeitos jurídicos da Lei que alterou o CPM em seu art. 9º, inciso II.

O método utilizado para confecção deste trabalho foi o dialético baseado na pesquisa exploratória que procurou fornecer uma compreensão inicial sobre o assunto e das questões que caracterizam a Lei. Trata-se de pesquisa com a abordagem qualitativa de campo, onde a coleta de dados se deu por meio de entrevista semiestruturada.

Dessa forma, o trabalho denota sua importância na necessidade de se estabelecer uma análise dos efeitos jurídicos da ampliação do rol de crimes militares, através da Lei nº 13.491/17, no que concerne a atuação da Polícia judiciaria Militar na investigação e seu julgamento pela Justiça Militar Estadual no Maranhão, diante de tão novo desafio, frente a vasta legislação penal comum.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO

O direito como uma ciência dinâmica evolui conforme a sociedade a qual regula o convívio, assim onde há sociedade está o direito acompanhando-a nos seus aspectos essenciais de garantias jurídicas. Dessa forma o direito se constitui em um fenômeno social não podendo ser analisado fora do contexto de uma sociedade. Em relação a mudança do direito conforme a sociedade humana, Miguel Reale preleciona que:

Quando dizemos, por exemplo, que o Direito do Brasil contemporâneo é diferente do que existia no Império e na época colonial, embora mantendo uma linha de continuidade, de acordo com a índole da nossa gente e nossas contingências sócio-econômicas, estamos nos referindo, de preferência, a um momento da vida da sociedade, a um fato social. É o Direito como fenômeno histórico-cultural. (2001, p.58).

Desta forma, o direito como meio de regulação das relações na sociedade não poderia deixar de evoluir conforme esta, refletindo na produção das leis o contexto vivenciado pela sociedade da época e as aspirações e necessidades daquele momento. No entanto, para se manter atualizado e coerente com o tempo e os valores inerentes a cada período social, é imprescindível que sejam feitas alterações de modo a adequar com a contemporaneidade.

Neste sentido, o CPM brasileiro, datado de 21 outubro de 1969 que passou a vigorar através do decreto Lei nº1.001, período em que o Brasil estava sob a égide militar, e os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, decretaram o CPM. Da mesma forma que os Códigos Penais Brasileiros, na distribuição da matéria penal militar, adotou-se um critério novo, dividindo o projeto em parte geral e especial. Foi feita também a divisão na parte especial, dos crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra. (BRASIL, 1969)

Não obstante, as alterações proporcionaram um avanço para o Direito Penal Castrense, mas necessitava de atualizações em decorrência do contexto vivido na época de sua edição, tendo em vista que o país estava no ápice do regime militar e a Constituição de 1967, que possuía características centralizadoras concentrando no Poder Executivo grande poder de decisão perante os outros poderes.

O CPM de 1969 é semelhante ao Decreto-lei nº 6.227 de 24 de janeiro de 1944, que também trazia em sua parte geral, princípios como o da anterioridade da Lei, da presunção de inocência, da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da aplicação da Lei Penal no tempo e no espaço. (BRASIL, 1969)

Originado da mesma data, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) que passou a vigorar na forma do Decreto lei nº 1002 de 21 de outubro de 1969, de acordo com sua

exposição de motivos, procurou traduzir em preceitos positivos a tradição e o uso dos costumes militares, resguardando os princípios de hierarquia e disciplina que regem as forças armadas.

Assinale, ainda que desde a investigação policial militar realizada pela Polícia Judiciária Militar, perpassando pela instrução criminal, até o julgamento pelo Órgão da Justiça Militar, o CPPM preservou preceitos basilares do ordenamento militar, sem, contudo, deixar de considerar o respeito pela pessoa do acusado, garantindo-lhe o direito a assistência judiciária e ampla defesa e contraditório no âmbito do Processo Penal Militar. (BRASIL, 1969)

É inquestionável que para o contexto de sua edição, tanto o CPM quanto o CPPM estavam perfeitamente alinhados com a Constituição Federal de 1967 e com o governo militar do período o qual presava pela disciplina como instrumentos norteadores não só das instituições militares, mas de diversas organizações públicas.

Com o Advento da Constituição de 1988 elaborada por meio da Assembleia Constituinte, a qual proporcionou maiores garantias ao cidadão ficando conhecida como a Constituição Cidadã, possibilitou a construção de um Estado Democrático tratando-se do dispositivo legal mais importante do país, pois dele decorrem todos os princípios fundamentais do nosso Estado, surgindo assim a necessidade de interpretação das leis de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto que o Direito Processual Penal, passou a vigorar ressaltando o princípio do devido processo legal.

A dignidade da pessoa humana é o princípio genérico do direito penal e dele partem todos os demais, na visão de Capez:

Os princípios Constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta aplicação interpretação e a justa aplicação das normas penais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditada pela rudimentar adequação típica formal, descurando-se de qualquer apreciação ontológica do injusto. (2012 p.1).

É nítida a valoração do caso concreto para aplicação da lei penal, ainda mais após a Constituição de 1988, que colocou a dignidade da pessoa humana como princípio a ser observado em todas as situações, em que possa haver restrição de algum direito fundamental. Dessa maneira a apuração do crime militar que se submete ao CPPM, passou a vigorar com alterações como o interrogatório ao final da instrução e a impossibilidade de condenação com base no inquérito. (GALVÃO, 2017)

No ano de 1995, em obediência à Constituição da República foi introduzida a Lei dos Juizados Especiais que possibilitou o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções pelos Juizados Especiais Criminais, possibilitando maior rapidez no

juízo, mais garantias aos acusados e ainda um amplo acesso à Justiça. O ponto vital da nº Lei 9.099/95 relaciona-se aos benefícios da suspensão condicional do processo e da transação penal, o primeiro está disposto no art. 89 que aduz:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 1995).

Já a transação penal encontra guarida no art. 76 que estabelece no caso da existência de representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas. Deste modo, a transação penal, evita a instauração do processo através da aplicação imediata da pena restritiva de direitos.

Entretanto a lei nº 9.839/99 adicionou o art. 90-A a lei nº 9.099/95, impedindo a aplicação dos institutos no âmbito da Justiça Militar, isto é, vedou a aplicação dos institutos descarcerizantes aos crimes militares. Esse ponto, será exposto adiante, em decorrência da evolução do direito penal comum e da Lei nº 13.491/17 que modificou substancialmente o panorama atual de crimes militares.

No ano de 2006, a instituição da Lei Maria da Penha representou um grande avanço no combate à violência contra mulher ao passo que até a promulgação desta a agressão contra a mulher era considerada como crime de menor potencial ofensivo, cabendo julgamento pelos Juizados especiais criminais sendo que a pena máxima poderia ser de até dois anos.

A Lei 11.340/2006 trouxe importantes avanços, especialmente no sentido da proteção a vítima de violência, que podem ser definidas como aquelas que visam garantir que a mulher vítima de violência possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a da justiça contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é imprescindível a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, como as tipificadas anteriormente no art. 7, da Lei 11.340/06 desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos. (SOUZA e FONSECA, 2006)

Desta forma, a evolução da Legislação penal especial aumentou a garantia dos direitos tanto das vítimas quanto dos agentes delituosos, porém ainda é perceptível a não conformidade com a Legislação Militar por conta da obediência ao princípio da especialidade da Lei Militar na esfera castrense.

Mais recentemente a Legislação Penal Militar foi alterada pela Lei nº 13.491/2017 que foi resultado da aprovação do Projeto de Lei da Câmara de nº 44, do ano de 2016, com autoria do Deputado Federal Esperidião Amim para dispor sobre a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida cometidos por militares, mas que também fez alterações significativas no art. 9º, o CPM, ampliando consideravelmente o quadro de crimes militares, envolvendo aqueles crimes que estavam previstos na legislação comum. (ASSIS, 2017)

Com a entrada em vigor da Lei nº13.491/17, houve um grande impacto no tocante ao conceito de crime militar. Ao dar ao inciso II do art. 9º uma nova redação muito mais ampla, a alteração legislativa acabou por modificar um conceito, que até então era considerado pacífico, sobre o que seria o crime militar, tornando a trazer discussões no que se refere aos aspectos de investigação e processamento desses delitos.

Constata-se que toda legislação, seja penal militar ou comum está sujeita a alterações com fulcro de adequar a novas situações, que antes não eram enfrentadas pela sociedade e que devem ser normatizadas atualmente. Por exemplo, o CPM não contemplava o crime de aborto praticado por médico militar contra gestante militar dentro de uma organização militar, com a recente alteração o crime passou para a competência da Justiça Militar. Da mesma forma que outras instituições públicas, as organizações militares também carecem de adaptações para sobreviver neste contexto de mudanças. (GALVÃO, 2017)

3 ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA LEI 13.491/17

Todos os operadores do Direito Militar e a comunidade jurídica como um todo, foram surpreendidos em meados de outubro de 2017, com o advento da Lei nº 13.491 que ampliou a competência das Justiças Militares e conseqüentemente da atividade de Polícia Judiciária Militar exercida pelos Oficiais militares. (ROCHA e COSTA, 2017)

A modificação trouxe grandes inquietações no cenário do direito militar, possuindo dois pontos principais: a ampliação do rol de crimes militares através da modificação do inc. II do art. 9º do CPM e a ratificação da competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o crime militar doloso contra civil que se enquadrasse em um dos critérios do mencionado dispositivo legal.

Para o Promotor de Justiça Militar Adriano Alves Marreiros a lei foi recebida com surpresa pela comunidade jurídica ao ser sancionada pelo Presidente da República:

E foi dada a sanção presidencial à nova lei, quase na madrugada de 14 para 15 de outubro de 2017, como a tarde que cai feito um viaduto da bela canção de João Bosco. Repentina, quando menos era esperada e que me surpreendeu entregue ao sono. Era palestrante na tarde seguinte, meu tema envolvia o conceito de crime militar e, minutos antes do almoço, que antecedia minha palestra, Samuel me envia a terrível mensagem: a mudança me alcançara dormindo e minha apresentação já estava ultrapassada: *Dormientibus non succurit jus*. (MARREIROS, 2018, p.1).

A repentina mudança sobre o novo conceito de crime militar, ocasionou questionamentos à aplicação da Lei nº 13.491/17, no tocante a sua validade perante a Constituição Federal e tratados Internacionais de Direitos Humanos, em virtude da sua abrangência. Quando da sua entrada em vigor, crimes da legislação penal comum agora serão considerados como militares se praticados em algumas das condições do art. 9º, caracterizados como crimes militares extravagantes. (NEVES, 2017)

3.1 Constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017

Para Cabette (2017), não há inconstitucionalidade nenhuma na alteração, já que a competência da justiça militar está ligada ao conceito de crime militar e a própria Constituição atribuiu essa conceituação a lei ordinária. No entanto, Rodrigo Foureaux (2017, p1), Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás, preleciona que: “a alteração possui vício de inconstitucionalidade formal, por não ter sido discutida nas casas legislativas, infringindo o disposto no art. 65 da Constituição Federal”.

Sobre esta última informação é oportuno citar que a referida alteração de crime militar vem sendo debatida desde da primeira década de 2000 com o Projeto de Lei nº 2014/2003 que, teve início no Senado no ano de 2000 com o Projeto de Lei do Senado nº 132. Posteriormente o texto foi aprovado e encaminhado para a Câmara, onde foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, local em que foi amplamente discutido em audiência pública. No tocante a alegação de vício formal, pelo veto do Presidente que transformou uma lei temporária em permanente, o veto foi necessário, pois o projeto de lei possuía referência temporal ultrapassada e caso fosse sancionada desta maneira não produziria qualquer efeito jurídico. (GALVÃO, 2017)

Ainda sobre esse suposto vício citado anteriormente o referido magistrado, ainda faz menção que o veto foi necessário, tendo em vista que a criação de um Tribunal exclusivo para o período das Olimpíadas iria de encontro ao art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal que aduz, que não haverá juízo ou tribunal de exceção, deste modo, o Presidente tinha que vetar o referido artigo sobre a temporalidade de modo a garantir a eficácia da Lei em questão.

A Associação dos Delegados de Polícia Civil do Brasil (Adepol/Brasil), também se pronunciou acerca da inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017, ao impetrar a ação direta de inconstitucionalidade em 27 de outubro de 2017, com pedido de medida cautelar. No mérito, a requerente argumenta que ao atribuir aos oficiais das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal a competência para apurar crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a alteração promovida pelo artigo 2º da Lei nº 9.299/1996 no CPPM afrontaria o artigo 144, inciso IV, e S 4º, da Constituição. O relator Ministro Gilmar Mendes proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol/Brasil buscando a pronúncia da inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017. Foi requerida medida cautelar. A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE SÃO PAULO ADPESP requereu o ingresso na lide como amicus curiae (eDOC 17). Decido. Tendo em vista a relevância da questão constitucional discutida e a representatividade da entidade postulante, defiro, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, o pedido para que possa intervir no feito na condição de amicus curiae, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral. Providencie a Secretaria Judiciária a inclusão do nome da interessada na autuação. Considerando a relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/99 e determino a requisição de informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se. Int.. Brasília, 27 de outubro de 2017. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (STF - MC ADI: 5804 RJ - RIO DE JANEIRO 0012715-92.2017.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR

MENDES, Data de Julgamento: 27/10/2017, Data de Publicação: DJe-250 31/10/2017).

Antes de qualquer julgamento, é importante ressaltar que o Rel. Min. Gilmar Mendes não concedeu a medida cautelar requerida, em sede liminar, na ADI nº 5804-DF, mantendo em vigor os dispositivos legais alterados impugnados, até posterior deliberação.

Neste âmbito, a Advocacia Geral da União, em resposta a solicitação do Rel. Min. Gilmar Mendes, se manifestou afirmando que o conceito de crime militar, é um conceito amplo, não se restringindo a mera compreensão do ambiente militar, pois a preservação das premissas de hierarquia e disciplina vão além das relações estatutárias entre as forças militares e seus oficiais. Portanto a alteração promovida no artigo 9º, inciso II, do CPPM de acordo com parecer da AGU:

Viabilizam uma tutela mais adequada dos elementos que configuram a identidade institucional das forças militares. Ao expandir o conceito de crimes militares, para nele incluir aqueles previstos na legislação penal, a Lei nº13.491/2017 operou rigorosamente dentro da margem de conformação estabelecida pelo artigo 124 da Constituição Federal. (Advocacia Geral da União, 2017 p.1).

Neste sentido, na conclusão do seu parecer em relação a ADI 5804 a Advocacia-Geral da União manifesta-se pela improcedência dos pedidos veiculados pela requerente, uma vez que a expansão do conceito de crimes militares, na forma da redação atribuída pela Lei nº 13.491/2017 ao artigo 9º, inciso n, do CPM, também não interfere, prejudicialmente, na competência investigatória das polícias civis e federal. Para Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada Geral da União, a alteração no disposto no art. 9º inc. II do CPM possibilita uma tutela mais adequada dos elementos que configuram a identidade institucional das forças militares, sendo assim uma forma de atualização do estatuto repressivo militar, baseada nas alterações constantes do Código Penal pelo Congresso Nacional.

É válido ressaltar que as atividades investigativas não são plenas e devem ser desenvolvidas conformes os ditames da Constituição Federal, que possibilita o desenvolvimento da investigação criminal por diversos órgãos, dentre os quais, a Polícia Federal, a Polícia Civil, e as Polícias Militares dos Estados de acordo com o art. 144, §4º da CF.

Deste modo, é inegável afirmar que a alteração do Código Penal não fere o “princípio da exclusividade das funções de polícia judiciária”, a cargo das autoridades policiais, pois apenas ampliou o rol dos crimes militares e segundo o art. 125, §4º da nossa Carta Magna, cabe a Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares

definidos em lei. É tão possível a atividade investigativa por outros órgãos que o próprio STF ao negar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593727, reconheceu por repercussão geral da legitimidade do Ministério Público para promover por autoridade própria, as investigações de natureza penal.

Por outro lado, dentro de diversas linhas de questionamentos quanto a constitucionalidade da Lei nº 13.491/17, existe ainda o suposto vício na seara dos tratados e convenções das quais o Brasil é signatário, recorrendo ao velho argumento de que a investigação e o julgamento por tribunais militares das denúncias de violações de direitos humanos acarretaria uma investigação dependente e parcial em decorrência da vinculação a hierarquia militar. (JÚNIOR, 2017)

Para Aury Lopes Jr, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico a alteração no CPM se constitui em um grave retrocesso, uma vez que:

Cria o risco de efetivo corporativismo, especialmente em relação a crimes como abuso de autoridade e tortura, onde em geral existe uma percepção e valoração por parte dos militares que é completamente distinta da população civil acerca da gravidade e tipificação dessas condutas. (JÚNIOR, 2017 p.1).

No entanto, com a devida vênia é importante destacar que a atividade de Polícia Judiciária Militar é submetida tanto ao controle interno, através da autotutela administrativa, quanto pelo Poder Judiciário Militar e pelo Ministério Público Estadual ou Distrital a depender do caso concreto. Sob este olhar, através do controle interno e externo podemos assegurar a imparcialidade tanto nas investigações, quanto no julgamento das infrações penais. Ademais ainda podemos citar a submissão da Justiça Militar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de natureza constitucional que possui as funções de fiscalização administrativa, financeira e corretiva do Poder Judiciário.

Nessa ótica assegura João Roth (2016, p.1), que “ a Justiça Militar do Brasil se destaca no mundo, pois é das poucas que pertence ao Poder Judiciário, não se constituindo numa Corte marcial ou administrativa integrante do Executivo, e suas decisões, em grau recursal, são revisadas pelos Tribunais Superiores civis (STJ e STF) ”. Nesta linha, a falta de conhecimento real sobre o Direito Militar tem levado a incompreensão sobre a precisa aplicação da legislação militar, ocasionando análises superficiais no que diz respeito a Justiça Militar, seja em sede Estadual ou da União.

Sob outra ótica, pairam sobre a Lei 13.491/2017 debates, em face da sua constitucionalidade perante os organismos internacionais, em que o Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), se manifestaram acerca da lei da seguinte forma:

O ACNUDH e a CIDH têm argumentado há muitos anos que a investigação e o julgamento por tribunais militares de denúncias de violações de direitos humanos cometidas por militares, especialmente por supostas violações contra civis, impedem a possibilidade de uma investigação independente e imparcial realizada por autoridades judiciais não vinculadas à hierarquia de comando das próprias forças de segurança. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017).

Posteriormente, a Organização dos Estados Americanos através do Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), se manifesta que “A justiça militar deve apenas julgar militares acusados de crimes de caráter exclusivamente militar ou infrações de disciplina militar” (OEA, 2017), corroborando com o que foi citado anteriormente, sobre a ausência de alteração da definição de crime militar, mas uma atualização do rol de crimes castrenses.

Portanto, a Lei nº 13.491/2017 é constitucional do ponto de vista interno, por estar em conformação legislativa com o estabelecido pelo artigo 124 da Constituição Federal, e com os tratados de direitos humanos, pois não contraria a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, resguardando inclusive o direito à liberdade pessoal e as garantias judiciais previstas no Pacto de São José da Costa Rica.

3.2 Crime Militar antes e depois da Lei nº 13.491/17

A definição de crime militar é permeada por muitas discussões, possuindo diversas posições doutrinárias em relação ao critério em razão do sujeito ativo, do local em que ocorreu o crime, da matéria do crime e do lapso temporal em que o crime foi cometido, ou seja, critérios *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione materiae* e *ratione temporis*. Esses critérios, que são estabelecidos ao longo do art. 9º do Código do CPM, caracterizam o crime militar. (NEVES E STREIFINGER, 2015)

A Constituição de 1988 ao longo dos artigos 124 e 125, trouxe a caracterização do crime militar, utilizando o critério *ratione legis*, para atribuir competência a Justiça Militar, ou seja, aqueles estabelecidos em lei, que no caso seria o CPM de 1969, que ao longo do art. 9º dispõe a cerca das condições para que ocorra um crime militar.

Em virtude das alterações constantes no art. 9º do CPM, todas as circunstâncias anteriormente utilizadas para classificar determinada conduta ilícita como crime militar ou

comum devem agora ser analisadas minuciosamente. Ao alterar a redação do art. 9º do CPM a Lei 13.491/17 ampliou a definição de crime militar para atingir as figuras existentes na legislação Penal comum.

O conceito material de crime militar pode ser visto como um fato atentatório às Instituições Militares, enquanto que sob o aspecto formal, o crime militar assim como os crimes comuns, são aqueles estabelecidos na Lei penal. O conceito material é de extrema importância, uma vez que a Lei Castrense consagrou apenas a figura do crime, deixando de contemplar as contravenções penais. (NEVES E STREIFINGER, 2015)

Os crimes propriamente militares são aqueles cometidos por militares, pois consiste em violação de deveres que lhe são próprios, tratando-se portanto, do crime funcional praticável somente pelo militar, como por exemplo a deserção, dormir em serviço, dentre outros. Possuem uma definição diversa da lei penal comum, sendo exclusivamente aqueles dispostos no inciso I do art. 9º do CPM.

Contudo, por mais completa que pareça a definição de crimes propriamente militares, Romeiro (1994, p. 73) os define “como aqueles cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar”, de certa forma, isto não seria correto pois no âmbito estadual as ações só podem ser propostas contra militares, fazendo com que todo crime fosse classificado como propriamente militar. (apud NEVES E STREIFINGER, 2015, p. 94-95)

Em contrapartida, os crimes comuns em sua natureza, praticáveis por qualquer pessoa, são denominados de impropriamente militares ou acidentais. O homicídio de um militar contra outro militar em serviço (art. 205), ou ainda a violência contra sentinela (art.158) podem ser colocados como exemplo.

A classificação do crime militar é essencial para o entendimento da alteração promovida pela Lei nº 13.491/17 tendo em vista que a modificação incidiu diretamente sobre aqueles crimes militares considerados impróprios, ou seja, aqueles que se encontram de forma semelhante no Código Penal Comum, não se constituindo em exclusivamente militar. É importante ressaltar que além de estar previsto no CPM ou CP Comum, os crimes devem se enquadrar em uma das circunstâncias presentes no art. 9º que prescreve:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
 - c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
 - d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
 - e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
 - b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
 - c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
 - d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (BRASIL, 1969, *grifo nosso*).

Antes da alteração pela Lei nº 13.491/17 o inciso II do art. 9º possuía a seguinte redação: “os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum quando praticados”. Assim, para que o crime fosse considerado militar, era necessário anteriormente estar previsto no CPM e na Legislação Comum de maneira idêntica. Sobre o assunto, Assis aduz que:

Agora o legislador abandonou a expressão “**embora também o sejam com igual definição na lei penal comum**”, para agasalhar a expressão “**e os previstos na legislação penal**”, significando que não existe necessidade de identidade de definição penal, criando outra categoria de crime militar, que passa a ser qualquer crime previsto na legislação penal. (2017, p. 36).

Com a nova redação os crimes militares tipificados na legislação comum de maneira idêntica aos do CPM, permanecem sendo militares, porém a nova Lei tratou de acrescentar todos os tipos penais previstos na legislação comum, embora não possuíssem nenhuma previsão no CPM determinados pelo inciso que passou a vigorar da seguinte forma: “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal quando praticados”.

Outrora a alteração normativa castrense, estava pacificado que crime militar seria aquela conduta objetivamente descrita no CPM inserido nas condições do art. 9º ou 10 do

mesmo diploma legal. Essas novas condutas criminosas definidas por ele de *crimes militares extravagantes* em virtude de estarem fora do CPM, requer da autoridade de polícia Judiciária novos procedimentos devendo antes de mais nada saber qual o delito a ser apurado e traçar as estratégias de investigação e apuração dos fatos. (NEVES, 2017)

É importante ressaltar que a nova lei, não assemelhou o crime militar à legislação comum, mas apenas alterou o critério de definição dos crimes militares, que passou incidir em qualquer crime definido na legislação penal comum, sem a necessidade de estar previsto no COM de forma idêntica.

Em meio a alteração promovida pela Lei nº 13.491/2017, diversas foram as definições dadas aos novos crimes militares, os crimes militares por extensão, assim definidos em consonância com o novo inc. II do art. 9º, possibilitaram uma atualização dos tipos penais militares, que estavam desprovidos de novas modalidades criminosas que surgiram com a evolução da sociedade. (ROTH, 2017)

Com a nova norma militar, além dos crimes previstos no Código Castrense, toda e qualquer outra modalidade criminosa presente no ordenamento jurídico brasileiro será crime militar, dentre os quais: abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo, homicídio culposo ou lesão corporal na direção de veículo automotor, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações, do Estatuto do Idoso, os crimes da Lei Ambiental, de associação criminosa, estupro de vulnerável, de fraude processual, abuso sexual, lesões corporais de um militar contra seu conjugue, o porte ilegal, crimes cibernéticos etc. Desde que praticados numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM.

Contudo, a toda essa ampliação do rol de crimes militares deve ser cuidadosamente analisada, pois apesar de estar definido na Lei Penal comum, deve-se analisar o sujeito passivo do crime em questão. Apesar dos pressupostos mínimos do direito penal comum, também estarem presentes no direito penal militar, nem todos os crimes comuns podem ser enquadrados como militares, a exemplo dos bens que tutelam direitos difusos. Atualmente é possível que durante a identificação do bem jurídico tutelado possam haver equívocos, em razão da topografia do tipo penal em análise. O art. 9º ao longo do seu inciso II é claro ao estabelecer seus sujeitos passivos que podem ser somente: militares da ativa, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. (ROTH, 2017)

Não se pode olvidar que dos crimes comuns que passaram a ser militares, alguns sujeitos passivos são inexistentes no CPM, dentre estes a paz pública, a fé pública, a Administração Pública, o meio ambiente, etc. No entanto, na interpretação do Juiz João Roth,

a única solução possível seria o enquadramento destes crimes de acordo com a alínea *e* inciso II do art. 9º.

A partir disso, estes novos bens jurídicos comuns seriam recepcionados pelo CPM, sob a ideia de que quando violados estariam infringindo a ordem militar através do não cumprimento da lei e de outros preceitos militares estatuídos em lei. Dessa forma, a ordem militar explícita na alínea “e” inciso II do art. 9º seria ampliada de forma a contemplar os crimes militares por extensão. Se o entendimento for de maneira diversa, não existirá a possibilidade desses crimes serem tipificados como militares. (ROTH, 2017)

3.3 Principais Mudanças de Matéria Penal e Processual Penal Militar

A mudança trazida pela Lei nº 13.491/2017 implicará em diversas modificações no processo penal militar, em especial aos crimes extravagantes ou por extensão, como foram caracterizados anteriormente, para essa nova realidade, o primeiro passo trata-se da identificação dos crimes militares comuns e os ditos extravagantes, de modo a delimitar o espaço de atuação da Polícia Judiciária Militar e direcionar o efetivo deslocamento para qualificação no quadro da nova legislação.

Jorge Cesar de Assis, afirma que a Lei possui ao mesmo tempo, caráter penal e processual, pois:

Pode-se afirmar que ela tem um caráter essencialmente penal quando ampliou o leque dos crimes militares, abrangendo igualmente os delitos da legislação penal comum quando praticados em condições que o próprio CPM estabelece. E, tem caráter processual sob dois aspectos: o primeiro deles, de discutível técnica legislativa, ao prever, no CPM, que os crimes militares contra a vida de civil, praticados por militares, seriam da competência do tribunal do júri e; o segundo, porque em decorrência da nova classificação do crime anteriormente comum para militar, haverá o conseqüente deslocamento de sua competência para a Justiça Militar, pois será lá que o processo e julgamento deverão ocorrer. (ASSIS, 2017 p.1).

Consequentemente podemos notar que a Lei nº 13.491/17 possui um caráter híbrido, tratando de direito penal e processual penal no contexto da Justiça Militar, em contrapartida, para Rodrigo Foureaux (2017), por se tratar de norma que alterou a competência, é essencialmente de natureza processual, denominando-a de norma heterotópica.

O caráter penal é indiscutível ao se vislumbrar a modificação no CPM, enquanto que sob o aspecto processual, existem dois enfoques principais, o primeiro da previsão expressa que os crimes militares contra a vida de civil, praticados por militares, que passaram a ser da

competência da Justiça Militar da União; já o segundo, em relação a ampliação que promoveu deslocamento de competência para as Justiças Militares Estaduais.

A Lei nº 13.491/17 é considerada como uma norma mista em razão de estar inserida em diploma penal, mas possuir reflexos de caráter eminentemente processual. Considerando sua natureza penal, a lei deve ser aplicada de acordo com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, já em relação ao aspecto processual haverá aplicação imediata da lei (pelo *principio tempus regit actum*), independentemente de ser ou não a mais benéfica ao réu.

3.3.1 Princípio da Irretroatividade da Lei Penal

O princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, assegura a impossibilidade de uma lei nova não poder voltar ao passado, não considerando situações já consolidadas na vigência da lei anterior. Seus dois principais fundamentos estão alicerçados na segurança e na certeza das relações jurídicas, respeitando e zelando pela integridade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

A consequência dessa inovação no universo dos crimes militares é o seu limite de aplicação trazido pelo inc. XL do art. 5º, da CF segundo o qual a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o autor do fato criminoso. É de se verificar ainda o próprio Código Penal que em seu art. 2º trata da lei penal no tempo da seguinte forma:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.
Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (BRASIL, 1940).

Oportuno se torna dizer, que diante da Constituição de 1988, não se pode considerar os aspectos da Lei nº13.491/17 separadamente para aplicar apenas o aspecto processual. Tal deslocamento dependerá também da aplicação da questão material do dispositivo. Em síntese, somente haverá o deslocamento da competência se antes houver a caracterização como crime militar.

Tal observação é importante, especialmente nos casos dos processos relativos as condutas ilícitas praticadas antes da Lei nº13.491/17. No momento de realização da conduta, se o crime em tese praticado era comum, e não militar, torna-se necessário avaliar a possibilidade de retroatividade da lei penal que o transformou em militar. (GALVÃO, 2017)

Cabette (2017, p.1) partilha dessa ideia, “a qual só haverá deslocamento para Justiça Militar caso não ocorra agravamento da situação do réu. Caso contrário, os fatos ocorridos antes da sanção da Lei nº 13.491/2017 permanecerão com seu andamento na Justiça Comum”.

Existem ainda diversas correntes doutrinárias acerca da aplicação da lei, tanto no campo penal quanto no processual, todavia por se tratar de uma norma híbrida, é indubitável a aplicação do princípio penal da irretroatividade da lei, salvo para beneficiar o réu.

3.3.2 Princípio da Aplicação Imediata da Lei

A norma processual deve ser entendida como aquela à qual os efeitos incidem diretamente sobre o processo, não possuindo relação direta com o poder de punir estatal. Como exemplo, existe o caso das normas que regularizam a prisão provisória, pois a restrição da liberdade não tem qualquer relação com o direito de punir do estado, mas sim com as exigências de conveniência ou necessidade do próprio processo.

O art. 2º do CPP comum consagra que “ A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”, consagrando o princípio do efeito imediato, ou do *tempus regit actum* no processo penal militar. O CPPM, também traz disposição semelhante, ao dizer em seu art. 5º que as “ normas deste Código aplicar-se-ão a partir de sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da Lei anterior”.

Acontece que, nem sempre é possível identificar se a lei possui conteúdo unicamente processual penal ou envolve também um conteúdo material penal, quando então prevalecia a regra da irretroatividade da lei penal, mas com possibilidade de retroação para beneficiar o acusado. (NEVES, 2018)

Já foram identificadas diversas correntes doutrinárias sobre a aplicação da Lei nº 13.491/2017 no tempo, no tocante aos processos em andamento na Justiça Comum e até mesmo nas investigações em andamento na Polícia Civil. Conforme a primeira corrente, ocorreria uma divisão da nova lei em duas partes, aplicando-se no que concerne à parte processual o princípio da aplicação imediata da lei, já no segmento penal somente poderia ser aplicada aos crimes cometidos após a entrada da lei em vigor. (ASSIS, 2017)

Insta salientar que nesta situação, haveria a alteração da competência e conseqüentemente, na Justiça castrense, seria aplicada a norma penal mais favorável, de acordo com o CPM e a legislação penal em geral. Assim sendo, na segunda corrente haveria a aplicação

sem a desfragmentação da norma, devendo ser aplicada integralmente a todos os casos, sejam anteriores ou posteriores, uma vez que a alteração de competência seria mais benéfica. No entanto, essa perspectiva não se sustentaria na totalidade dos casos. (ASSIS, 2017)

Essa corrente seria insustentável na medida em que a diversidade de crimes militares por extensão, exigissem a aplicação dos institutos referentes ao processo comum, mas que não são aplicados no âmbito militar. No que concerne a institutos de processo penal comum, a análise deve partir, primeiro da literalidade da Lei nº 13.491/17 ao redefinir o inciso II do art. 9º do CPM. Já a terceira posição, afirma que a norma não pode ser fracionada, entretanto, não pode ser aplicada nos crimes anteriores à sua vigência, sempre que compreender matéria penal desfavorável que deve preceder no tocante à aplicação da norma penal no tempo. (CABETE, 2017)

Alvo de grandes discordâncias, a aplicação da lei penal no tempo quando a norma possuir caráter híbrido oportuniza uma análise da sua irretroatividade, salvo quando for mais benéfica ao réu. É o que acontecerá nos crimes militares por extensão ocorridos antes da entrada da lei em vigor. Não obstante, a existência de diversas questões temporais na aplicação da lei nova, é indiscutível sua aplicação em seu aspecto material, que somente poderá retroagir para beneficiar o réu. Conseqüentemente, também não existem dúvidas, que em virtude do seu aspecto processual, todos os processos em andamento deverão ser encaminhados para Justiça Militar. (ASSIS, 2017)

Convém notar que, Capez (2012, p.62), discordando da visão de Jorge Cesar de Assis, entende “não ser possível dividir a lei em duas partes, para que somente a parte processual retroaja e tenha incidência imediata. Em outras palavras: ou a lei retroage por inteiro ou não”.

Se uma norma processual penal tem reflexos penais, ela deve se submeter aos princípios de temporalidade da lei penal, e não ao princípio do efeito imediato. Assim, tal norma estaria sujeita ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao investigado, réu ou condenado e ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

Sobre essa dicotomia emergente perante a Lei nº 13.491/17, diversas instituições já se posicionaram acerca dos processos em tramitação na justiça comum e que se tornaram militares, dentre estas o Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de Santa Catarina se posicionou da seguinte forma:

A despeito de inserida no CPM, trata-se de norma processual de aplicação imediata aos processos pendentes; art. 2º do CPP e art 5º do CPPM. Necessidade de remessa dos autos de investigação policial e de processos criminais em andamento à Auditoria

da Justiça Militar Estadual, quando se tratar de crimes praticados por militares estaduais nas hipóteses das alíneas do inciso II do art. 9º do COM, até então considerados crimes comuns (tortura, abuso de autoridade, associação para o tráfico de drogas dentre outros). (SANTA CATARINA, 2017).

Demonstrando claramente a aplicação imediata da lei, a Corregedoria de Polícia Civil de Santa Catarina, também se manifestou acerca das investigações em andamento e dos crimes de abuso de autoridade cometidos, após a entrada em vigor da Lei que alterou o CPM:

I – Quando solicitado, seja registrado Boletim de Ocorrência dos fatos que abrangem a Lei nº13.491/2017; - II – que o BO respectivo, após análise e despacho, seja encaminhado ao Batalhão da Unidade do(s) Policial (ais) Militar(es) envolvido(s) nos fatos para as providências pertinentes; III – não se realizem atos apuratórios em relação a crimes militares, devendo, de pronto, serem encaminhados ao Batalhão da Polícia Militar com a devida ciência ao Promotor de Justiça afeto à área de controle externo da atividade policial; IV – que as ocorrências flagranciais envolvendo fatos relacionados à competência da Justiça Militar sejam apresentados ao respectivo Batalhão da Polícia Militar para as medidas cabíveis com a devida ciência ao Promotor de Justiça afeto à área de controle externo da atividade policial; V – que os procedimentos policiais em trâmite na Unidade Policial, sejam, de pronto, encaminhados ao Batalhão da Polícia Militar respectivo com a devida ciência ao Promotor de Justiça afeto à área de controle externo da atividade policial. (SANTA CATARINA, 2017).

À guisa da manifestação da Corregedoria de Polícia Civil de Santa Catarina, pode se observar que a aplicação do princípio da aplicação imediata da lei, não somente em ações penais em andamento na Justiça Comum, mas também aos inquéritos em curso nas delegacias de polícia civil.

Emerge então uma série de questionamentos, dentre os quais a preservação das características originais dos crimes de abuso de autoridade e aqueles previstos na Lei Maria da Penha. Essa questão será discutida mais adiante no sentido de uma observação por parte da Justiça Militar e das Polícias Judiciárias Militares dos Estados.

3.3.3 Ação Penal Militar

A ação penal militar de forma breve pode ser conceituada como o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do Direito Penal Militar objetivo; é o direito de invocar-se do Poder Judiciário para aplicar o direito penal objetivo. (ASSIS, 2017)

A classificação das ações penais no Direito Penal Militar encontra previsão nos arts. 121 que diz: “A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar”. Colocando o Ministério Público como titular da ação penal.

Assim como no Direito Processual Penal comum, existem princípios norteadores da ação penal militar, dentre os quais, o da demanda que o início da ação penal deve obedecer a premissa de provocação da parte legítima que é o caso do Ministério Público nos termos do inciso I do art. 129 da CF e do art. 29 do CPPM.

O princípio da obrigatoriedade, onde havendo os indícios de autoria e materialidade e preenchida a condição de procedibilidade da requisição, no caso da ação penal pública incondicionada, o Ministério Público é obrigado a oferecer a denúncia. Ainda se destacam princípios como a indisponibilidade, o qual o Ministério Público não poderá dispor da ação penal, a oficialidade, autoritariedade, oficiosidade, que preconizam que a ação penal deve ser de um órgão estatal e oficial, com autoridades para o exercício de suas atribuições e sem necessidade de provocação para agir.

O CPPM em seu art. 29 aduz que “a ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar”. Corroborando com o cidadão, ainda existe o direito de representação através da provocação da iniciativa do Ministério Público, subsidiando-o com informações acerca de fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Por isso e, considerando as informações relevantes, o Ministério Público poderá o considera-las procedentes, dirigir-se-á à autoridade policial militar para que esta proceda às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, instaurando inquérito se houver motivo para esse fim.

A regra é a ação penal pública incondicionada, com as exceções presentes em alguns casos do art. 136 a 141 do CPM, em que há a requisição, da ação penal privada subsidiária presente no inc LIX do art. 5º da CF. Agora com a Lei nº 13.491/2017, crimes como de lesão corporal culposa que depende da representação da vítima passarão a ser também públicas incondicionadas.

Até edição da Lei nº 13.491/17, não existiam controvérsias sobre as espécies de ação penal militar. Acontece que a lei ampliou o universo de crimes militares, que passou a alcançar os crimes previstos fora do CPM, na legislação penal comum (crimes militares extravagantes ou por extensão), surgindo a discussão se caso esses crimes sejam, por exemplo, de ação penal privada no sistema processual penal comum, deveriam ser também no processo penal militar.

As condições genéricas da ação penal militar condenatória, como já observado dizem respeito a todas as ações penais dessa natureza. Entretanto, existem outras condições previstas no ordenamento jurídico, em que especificamente naquele crime ou naquele caso,

condições especiais para a deflagração da ação penal são exigidas, surgindo as condições específicas de procedibilidade da ação penal militar.

São exemplos no Direito Castrense a necessidade de representação do ofendido, nos crimes de ação penal pública condicionada no processo penal militar, após o advento da Lei nº 13.491/17, ou ainda para aqueles que aceitam a aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar. Em relação aos pressupostos de existência estes precedem a relação processual, enquanto que os de validade são aqueles indispensáveis para que o processo prossiga a sua tramitação, na visão de Cícero Robson Coimbra Neves:

Os pressupostos processuais para ação podem ser objetivos e subjetivos. Estes podem ser relativos ao juiz (investidura, competência e imparcialidade), ou às partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória). Os objetivos são classificados em extrínsecos (inexistência de fatos impeditivos, como a litispendência, coisa julgada e, na ação penal privada da perempção, para os que admitirem após a Lei nº 13.491/17) e intrínsecos (denúncia ou queixa aptas, citação válida e regularidade processual). (2018, p 466).

Já os novos crimes militares por extensão que se prosseguiam mediante queixa da vítima, por força do art. 121 do CPM, e obedecendo o critério da especialidade serão agora de titularidade do Ministério Público para oferecimento da denúncia. Corroborando com a ideia Robson Coimbra Neves, explica que:

Entendemos, respeitando a literalidade da nova lei, que não houve alteração processual neste ponto – apenas se alterou o processo penal militar no que concerne à competência para processar e julgar o crime doloso contra a vida de civil – buscando-se na legislação penal comum apenas o tipo penal incriminador, com seus preceitos primário e secundário. Mas não foi objetivo da lei alterar a realidade sobre a ação penal militar, de maneira que há de prevalecer o disposto no art. 31 do Código Processo Penal Militar, ou seja, tem-se como regra, ainda, a ação penal militar de iniciativa pública incondicionada, com as exceções de alguns casos dos arts. 136 a 141, em que há a condição de requisição, e da ação penal privada subsidiária (inciso LIX do art. 5º da CF). (2018, p 467).

É importante perceber a prevalência do princípio da especialidade e do disposto no CPM e CPPM, no tocante a ação penal militar dos crimes militares por extensão, pois não se pode misturar as questões processuais militares com as processuais comuns. O art. 12 do Código Penal Comum, que diz que “regras gerais deste Código se aplicam aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”, deixa claro a aplicação do CPM no que tange a ação penal militar, uma vez que se possui um código específico que limita todas as questões de cunho processual. Portanto, houve apenas a migração do crime, não da sua ação penal.

No tocante as penas diversas da prisão, existe o mesmo entendimento em relação ao princípio da especialidade, e a aplicação deverá se limitar a somente aquelas modalidades descritas no CPM. Não se admitindo, portanto, penas restritivas de direito no âmbito dos crimes militares. (ROTH, 2018)

3.3.4 Lei 9.099/95 e os novos crimes militares

A aplicação da Lei nº 9.099/95 no cenário castrense é foco de muitos questionamentos e posições em favor ou desfavorável à sua aplicação. Com edição no ano de 1995, o legislador deixou de normatizar sua aplicação dos crimes militares, porém em 1999, a Lei nº 9.839 introduziu o art. 90-A que trouxe em sua redação a vedação expressa: “as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”.

Após essa vedação, a qual valorou o princípio da especialidade nos crimes cometidos por militares, poucos tribunais brasileiros ainda trabalham com essa possibilidade, em obediência ao princípio da legalidade que veda expressamente sua aplicação.

Nesse cenário, diversos são os posicionamentos doutrinários pela aplicação ou não da Lei no âmbito militar, principalmente no sentido da suspensão condicional do processo e da transação penal aos processos na Justiça Militar. Vislumbrando a sua aplicação é defendido que o direito penal militar não é uma legislação especial, mas sim um ramo do Direito Penal comum determinado aos membros das Corporações Militares.

O magistrado Fernando Galvão demonstra posição favorável a aplicação da Lei dos Juizados aos crimes militares afirmando sua aplicação na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e preleciona que:

A condição de militar e a violação de deveres que são inerentes às suas funções já foram devidamente considerados pelo legislador para o estabelecimento da cominação da pena reservada ao crime militar. Se a pena cominada ao crime militar é incompatível com a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95, não se pode impedir a concessão do benefício pelo simples fato de se tratar de militar. A condição de militar impõe suportar alguns ônus que são inerentes às especialidades de suas funções, mas não reduzem os direitos fundamentais do cidadão. (GALVÃO, 2017, p. 1).

Entretanto, em contraposição a essa análise, é predominantemente inaplicável os institutos da Lei nº 9.099/95 à Justiça Militar, sob pena de causar uma desorientação sobre o que se encontra estabelecido no CPM em seu art. 55. (ROTH, 2017)

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou nesse sentido através do Habeas Corpus 115.247 - Mato Grosso do Sul, o qual deixou claro a posição da Corte Suprema

em relação a aplicabilidade desses institutos na Justiça Militar. Com a Lei nº 13.491/17 está ocorrendo o declínio de competência dos Juizados Especiais para a Justiça Militar Estadual, o que denota a necessidade de aplicabilidade dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo nestes crimes de modo a beneficiar o réu e estabelecer uma condição de igualdade perante outras classes do Sistema de Segurança Pública, (GALVÃO, 2017)

A própria natureza castiça que sempre se deu ao princípio da especialidade do direito Militar, restou mitigada pela criação dos crimes militares por extensão através da Lei nº 13.491/17, que tornou ainda mais difícil desconhecer institutos específicos da lei penal comum em relação a lei penal militar, ou da lei processual penal comum para o processo castrense.

Sobre a Lei nº 9.099/95, haverá interesse da Polícia Judiciária Militar, no que é do interesse nos crimes de lesão corporal culposa, em que será questionado sobre a necessidade de colher a representação do ofendido. O entendimento é essencialmente legal, já que remanesce a restrição de aplicação aos processos na Justiça Militares justamente pela disposição presente no art. 90-A da Lei nº 9.099/95. (NEVES, 2017)

Na Lei dos Juizados Especiais caso aplicada às Auditorias Militares Estaduais que fazem parte do Poder Judiciário do Estado, daria a oportunidade de trazer a brevidade para o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo proporcionado a transação penal e suspensão condicional do processo.

Consequentemente, analisar a aplicabilidade ou inaplicabilidade dos dispositivos da Parte Geral do Código Penal aos casos em que ocorram um crime militar por extensão não parece encontrar resposta satisfatória na solução simplista adotada pelo Código Penal Comum em seu art. 12 que aduz, “aplicam-se aos fatos incriminadores por lei especial, se esta não dispuser de modo contrário”. (ASSIS. 2017)

A utilidade dos dispositivos estranhos aos CPM nos crimes militares por extensão após a lei que ampliou a competência da Justiça Militar, passou a ser um ponto bastante discutido, principalmente por causa das infrações que eram tratadas por lei especiais e possuíam rito diverso do que dispunha o Código Penal Comum.

Existe a competência da Justiça Militar para o julgamento de crimes praticados na legislação penal, quando praticados nas condições do inciso II do art. 9º do CPM, mas desde que não haja previsão constitucional ou legal outorgando a referida competência a outra justiça. (LIMA, 2017).

3.3.5 Conflito aparente entre a Lei nº 13.491/17 e a Lei nº 11.340/06

Quando são analisados os crimes que eram previstos na legislação comum e que foram para competência da Justiça militar, imediatamente surge o questionamento sobre os crimes de violência doméstica, cujos casos passam agora de forma indiscutível para a Justiça Militar, não somente naquelas hipóteses envolvendo casais de militares, como naqueles em que somente o agressor é militar.

Por uma análise puramente através do critério objetivo, não importa o local e as condições em que a agressão ocorreu, bastando somente a condição de militar dos sujeitos ativos e passivo conforme preleciona o art. 9º inc II, que trata dos crimes de militares contra militares da ativa. (ROTH, 2017)

A justificativa para o não enquadramento como crime militar seria que a Lei Maria da Penha mostra em seu texto legal a violência de gênero, que se dirige diretamente a mulher por meio da violência doméstica, e não pela sua condição de militar. Essa modalidade de violência é grande e abarca todas as maneiras de fazer com que mulher tenha sofrimento físico, sexual e psicológico e até ameaças.

Embora com visões diversas sobre o assunto, Cícero Coimbra Neves nessa esteira afirma que:

Entendemos que a agressão entre cônjuges no interior do ambiente doméstico, como regra, não avilta bens jurídicos-penais militares, passando ao largo da necessidade de intervenção penal militar. Ademais acrescemos que o elemento volitivo do dolo – no CPM há a concepção de *dollus malus*, segundo a qual o dolo se aperfeiçoa quando o agente conhece as circunstâncias (elemento cognitivo), quer o resultado partindo desse conhecimento (elemento volitivo) e ainda tem a consciência de que o que faz é ilícito -, parece conduzir uma impossibilidade de aplicação do Direito Penal militar. (2018, p 295).

Em contrapartida, se a agressão tiver ocorrido em ambiente onde estejam presentes a disciplina e a hierarquia militares, ainda que cometida por um marido contra a mulher no contexto da Lei nº 11.340/06, será possível concluir pela ofensa a bens jurídicos penais militares se constituindo em um crime de natureza militar, ainda que motivado por questões pessoais e familiares. (NEVES, 2018)

É presumível a importância da distinção das questões pertinentes ao crime, levando em consideração neste caso sua tipificação mais em razão do local, do que pela condição de militar da ativa, tanto do agressor, quanto da vítima. No entanto, NUCCI (2013), não vislumbra

distinção nenhuma na situação em que o marido militar da ativa lesiona a esposa militar no interior das instalações do quartel ou na residência comum do casal.

Sobre essa questão Jorge César de Assis coloca três teorias distintas:

Pela primeira, qualquer fato delituoso ocorrido entre casal militar da ativa (tendo o marido ou mulher por agente) seria crime militar, por força do art. 9º, II, 'a', do CPM, e, dessa forma não se aplica a LMP.

Pela Segunda o CPM e o CPPM ao ser aplicados para resolver problemas da intimidade e da vida privada do militar, sem nenhuma relação com a regularidade militar, pode gerar danos irreparáveis à regularidade da instituição família.[...]

Pela terceira os fatos delituosos acontecidos entre casal de militares tratam-se de crime militar impróprio, por isso aplica-se a LMP na sua parte protetiva. (2017, p.69)

A primeira concepção deixa claro que não há o que se falar na vulnerabilidade do gênero feminino no âmbito familiar, não restringindo assim o crime militar pela simples situação objetiva de sujeitos ativos e passivos serem militares da ativa. Pela segunda teoria, é perceptível o contraponto com a primeira, promovendo um afastamento total da relação conjugal do âmbito militar, aplicando-se na totalidade dos casos a Lei Maria da Penha.

A terceira posição demonstra a mitigação possível com a Lei Maria da Penha, através da conceituação dessa modalidade como crime militar impróprio, possibilitando a aplicação da Lei nº 11.340/06 no que tange às suas medidas protetivas. Essa posição conciliatória, é a mais favorável diante das modificações introduzidas pela Lei n 13.491/17, viabilizando a aplicação das medidas protetivas pelo Juiz Auditor ou ainda pelo Conselho de Justiça.

Levando em consideração a posição conciliatória, Cícero Robson Coimbra Neves, preleciona que:

Nesse caso, em um crime militar contra a mulher, com pano de fundo de violência doméstica, é perfeitamente possível a aplicação dos institutos processuais penais pelo órgão julgador da Justiça Militar, por representação da autoridade de Polícia Judiciária Militar, ou mesmo na adoção de providências *sponte própria* por esta, com arrimo na aplicação da legislação processual penal comum a suprir omissão do CPPM, com arrimo na alínea *a* do art. 3º deste Código. Ademais, frise-se que, no que concerne à aplicação dos dispositivos processuais, a Lei Maria da Penha não define dispositivos legais excludentes do CPM, ao contrário do que fez a lei que tratou da prisão temporária (Lei n 7.960/89). (2018, p. 296).

Noutra banda, aumentariam as atribuições da Polícia Judiciária Militar, que seria responsável por adotar as medidas de ordem policial dispostas no art. 11 da Lei Maria da Penha e representar ao órgão julgador da Justiça Militar para adoção de medidas protetivas de urgência descritas nos incisos do art. 22 do mesmo diploma legal.

No que concerne à aplicação e solicitação de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica que se enquadre nas condições do art. 9º inc II, que trata dos crimes de militares contra militares da ativa, grande parte dos doutrinadores optam por aceitar a atuação da Polícia Judiciária Militar e da Justiça Militar, no sentido de solicitarem e deferir medidas protetivas às vítimas de violência doméstica.

Por outro lado, no que diz respeito a competência para julgamento em relação aos tipos penais inovados pela Lei nº 13.491/17 alguns crimes específicos interessam ao Direito Penal Militar, em virtude de não estarem tipificados até os dias atuais. No entanto ainda serão muitos os conflitos de competência relacionados aos crimes de violência doméstica, até o posicionamento das Instâncias Superiores sobre o assunto.

4 DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A atividade de Polícia Judiciária Militar está intimamente ligada à Justiça Castrense que encontra amparo na Constituição Federal em seu art. 124 que diz que a “*Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei*”, sejam estes de cunho federal ou estadual. No caso dos militares estaduais, estes serão julgados conforme o § 4º do art. 125 da Constituição Federal, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil.

Inicialmente, o conceito de Polícia Judiciária Militar pode ser compreendido como a realização de atividades complexas, voltadas à repressão das infrações penais militares, exercendo seu poder de polícia, como a realização de investigações, dos inquéritos policiais militares, dos autos de prisão em flagrante delito, da instrução provisória de deserção ou de insubmissão, e assim atuar como auxiliar da Justiça Militar. (NEVES, 2018)

No tocante a Polícia Judiciária Militar, propriamente dita não está prevista expressamente na Constituição Federal, estando de forma implícita no artigo 144, § 4º, que aduz, “*as polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares*”. Nota-se que a atribuição da Polícia Judiciária Militar é direcionada tão somente aos crimes militares.

Como forma de aplicar o CPM, o Decreto 1002 de 1969 trouxe em seu art. 8º, a competência da Polícia Judiciária Militar que diz:

Art. 8º Compete à Polícia Judiciária Militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (BRASIL, 1969)

A alínea *a* ao dispor que incube à Polícia Judiciária Militar a apuração, o legislador refere-se à demonstração de materialidade da infração penal militar, ou de sua inocorrência, não devendo o exercício ser atrelado a uma tese acusatória, mas à busca da verdade.

A atividade da Autoridade de Polícia Judiciária Militar é imprescindível no contexto dos crimes militares, pois além de subsidiar o Ministério Público para que ofereça ou não denúncia, proporciona a base necessária para que o Estado exerça o direito de punir sobre aquele que infringiu lei penal militar.

Da mesma maneira que a Justiça Militar, o papel da Polícia Judiciária Militar é especializado, à medida que nosso ordenamento jurídico tratou os militares de forma distinta, cabendo, portanto, a atuação de uma Justiça que fosse competente para trabalhar de forma especializada nesta área em decorrência das particularidades do meio militar.

A competência para atuação da Justiça Militar é definida constitucionalmente, estando sob sua égide somente aqueles crimes militares definidos em lei através do Decreto nº 1001 de 1969, que elencou aqueles delitos os quais possuem condições especiais para sua consumação, como também natureza jurídica diferente das infrações penais comuns, uma vez que afetam diretamente o ordenamento jurídico e as Instituições Militares, seja no aspecto moral ou material.

A atribuição de Polícia Judiciária Militar e seu exercício estão vinculados ao cargo/função desempenhada pelos integrantes da Corporação, sendo possível mencionar a existência de autoridade de Polícia Judiciária Militar originária e delegada. O art. 7º do CPPM dispõe a quem caberá o exercício das atividades relativas a Polícia Judiciária Militar *in verbis*:

Art. 7º A Polícia Judiciária Militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios; (BRASIL, 1969)

No que diz respeito ao âmbito das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, a atuação é decorrente da alínea *h*, que atribui a competência ao Comandante Geral, Subcomandante geral e Comandantes de Unidades. A palavra unidade pode ser compreendida como a própria corporação enquanto um todo, um órgão de direção ou comando regional de área ou ainda o comando de uma Unidade ou fração destacada. Conforme o §5º do art. 7º poderá ainda autoridade superior avocar as atribuições de polícia Judiciária de seus subordinados.

Assim, essas autoridades podem instaurar Inquéritos Policiais Militares (IPM) presidindo diretamente a coleta das provas. Por outro lado, também podem delegar a instauração e/ou a instrução do IPM a outros oficiais da ativa. É oportuno ainda, ressaltar que a apuração dos fatos tipificados como crimes militares pelo aparelho de Polícia Judiciária Militar é um fator que proporciona o atendimento ao princípio da eficiência, além da economicidade, ao utilizar de forma racional os recursos humanos e materiais existentes nas organizações militares. (SILVA, 2007, p.23)

Adiante, será analisado o crime militar e suas particularidades no âmbito da caserna, bem como os sujeitos passivos e ativos destes ilícitos, destacando em seguida, a importância da apuração destes através de uma investigação que contemple todas as particularidades decorrentes da carreira militar.

4.1 Do Inquérito Policial Militar

Ocorrido um fato delituoso enquadrado em uma das condições do art. 9º do CPM, o Estado tem o dever e o poder de conhecer minuciosamente o evento ocorrido e suas particularidades, com principal foco para indicação da autoria e materialidade da prática delitiva. Dessa forma, a persecução penal divide-se em duas fases: a de investigação policial, e o desenvolvimento de uma ação penal pelo Ministério Público.

Neste contexto, para que o órgão Ministerial tenha prova de quem cometeu o delito e de sua materialidade delitiva, é importante que a Polícia Judiciária durante esta primeira fase da persecução penal, colha os elementos de informação necessários a propositura da ação penal pelo órgão acusador.

O Inquérito Policial Militar (IPM) é a atividade investigativa da Polícia Judiciária Militar através de um conjunto de diligências, destinadas a reunir os elementos referentes a autoria e materialidade de um crime militar, realizando a primeira fase da persecução criminal

a fim de que o Ministério Público possa ter um panorama confiável da historicidade do fato criminoso ocorrido para propositura da ação penal militar. (LOBÃO, 2009)

É importante ressaltar que com exceção dos crimes de insubmissão e da deserção, todos os outros são possíveis de apuração pelo Inquérito Policial Militar, e os outros anteriormente mencionados possuem procedimento sumário próprio. Nesse diapasão, o CPPM em seu art. 9º dispõe:

O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. (BRASIL, 1969).

A instauração do Inquérito Policial Militar é realizada formalmente por comandante, chefe ou diretor de unidade militar, os quais podem ser denominados Delegados de Polícia Judiciária Militar que, através de instrumento denominado de portaria podem delegar esta função a autoridades a ele subordinadas.

De acordo com o art. 10 do CPPM o Inquérito pode ser instaurado de diversas formas:

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;
- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar. (BRASIL, 1969).

Nota-se que de acordo com o artigo acima, a autoridade militar do local onde ocorreu a infração é competente para instaurar a investigação, se constituindo na via mais comum para início desta. Ocorre após a notícia do crime, ou seja, quando a autoridade de polícia judiciária local tomar conhecimento do fato criminoso. A segunda forma trata da delegação de autoridade militar superior, quando esta tomar conhecimento de um fato criminoso que enseje a instauração.

A forma prevista na alínea *e* que trata do requerimento da parte ofendida ou de representação de quem tomar conhecimento. Além da sindicância, outros procedimentos administrativos também podem ensejar a instauração do IPM, ou também o próprio inquérito

policial militar por si só quando subsidiar o Ministério Público para propositura da ação penal conforme os art. 27 e 28 alínea a do CPPM. (NEVES, 2018)

No que tange a autoridade policial militar, sempre norteados pelos princípios da hierarquia e disciplina, o presidente do inquérito sempre será a autoridade máxima de um órgão policial militar, aquele de maior hierarquia naquela Unidade, ou seja, seu comandante. Este servidor é incumbido das atribuições de autoridade de Polícia Judiciária Militar.

Portanto, o IPM apesar de sua natureza inquisitória e dispensável possui importante papel instrumental ao dar conhecimento das circunstâncias do fato, sem ofender de qualquer forma a dignidade da pessoa humana. O auto de prisão em flagrante por si só poderá substituir o inquérito nos termos do art. 27 e alínea a do art. 28 do CPPM que aduz:

Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20. (BRASIL, 1969).

Nada obstante a dispensabilidade do inquérito policial, tanto na seara Militar quanto na civil, este se constitui em um importante instrumento de garantia de direitos no Estado Democrático, pois evita que pessoas não responsáveis por fatos delituosos cheguem até a fase processual, causando grandes danos ao se ajuizar processos infundados.

No campo da solicitação de perícias técnicas, laudos e provas a Autoridade Policial Militar, também pode solicitá-las junto aos Órgãos de Polícia Técnica Disponíveis no Estado, conforme preleciona o art. 321 do CPPM:

A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que neles tenham sido regularmente realizados. (BRASIL, 1969).

Tanto os encarregados de IPM, quanto os responsáveis por procedimentos administrativos na área militar podem solicitar exames e perícias aos Órgãos da Polícia Técnica do Estado, não sendo assim um recurso exclusivo das Polícias Civis. Cabe além disso, aos encarregados de inquéritos elaborar os quesitos para o perito, bem como de outros atos probatórios como acareação, reconstituição, oitivas dentre outros meios de prova.

O termo requisição, encontra-se presente na alínea g do art. 8º que incube requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao

complemento e subsídio de inquérito policial militar. Sendo uma requisição, seu cumprimento ensejará em responsabilidade aquele que descumpriu. As instituições técnicas como Instituto de Criminalística, Instituto Médico Legal, dentre outros, são obrigados a atender a requisição da autoridade de Polícia Judiciária Militar.(NEVES, 2018)

Outra função da polícia Judiciária pela alínea *c* do art. 8º do CPPM é o cumprimento dos mandados policiais, a exemplo do mandado de prisão expedidos pela Justiça Militar, o que não se aplica apenas à pessoa do condenado definitivo, mas também ao indiciado, réu e até como medida de condução coercitiva à testemunha.

A representação por autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e instauração de incidente de insanidade mental, também é atribuição da Polícia Judiciária Militar conforme a alínea *d* do art. 8º do CPPM. O cumprimento de determinações e ordens da Justiça Militar sobre presos sob sua guarda e a solicitação às autoridades civis de informações e medidas necessárias à elucidação dos fatos são outras duas atribuições constantes no art. 8º e que merecem destaque pois esta última interfere diretamente na solução dos crimes.

É oportuno ainda citar que a Súmula Vinculante nº 14 do STF assegura que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, que diz respeito ao exercício do direito de defesa”. Assim os elementos já documentados serão de livre acesso ao defensor, ressalvados o sigilo das diligências cautelares em andamento.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil também assegura em seu art. 7º, no inciso XIV a possibilidade de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Deste modo, é importante a observância dessa garantia pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar a fim de que esta possa representar a sua função preservadora que inibindo a instauração de um processo penal sem provas de autoria, resguardando a liberdade do inocente e fornecendo elementos de informação confiáveis para o titular da ação penal ingressar em juízo.

5. METODOLOGIA

Por meio da análise dialética onde o conflito entre leis e concepções de diversos autores ocupam espaço nos debates acerca da alteração no CPM com reflexos no processo penal militar, a tese sobre a aplicabilidade da legislação castrense nos casos exteriores ao CPM foi o principal ponto de partida para os questionamentos sobre a obediência somente ao critério objetivo estabelecido na Lei castrense.

A antítese questionou os pontos fracos da tese mediante argumentos que colocam a legislação militar como aplicável somente aos casos em que ocorra o real abalo ao bem jurídico militar, deixando que os crimes comuns sejam julgados pela justiça comum. De modo a sintetizar esse conflito, foi realizado este trabalho com fulcro de entender a realidade da Justiça Militar maranhense no contexto da aplicação da Lei nº 13.491/17.

Partindo do método racional-dedutivo, tendo em vista que a partir de uma interpretação geral da Lei nº 13.491/17 se observaram para duas questões específicas que dizem respeito ao conflito com Lei nº 9.099/95 que trata dos juizados especiais e com a Lei nº 11.340/06 que dispõe sobre a violência contra a mulher. Com isso foram estipuladas duas premissas para a análise dos possíveis efeitos jurídicos ocasionados pelas alterações decorrentes da nova Lei relativas ao conflito entre leis penais especiais citadas anteriormente que serviram como questões norteadoras para a solução do problema.

Sobre a delimitação do problema de pesquisa, Koche afirma:

Ao delimitar o problema de pesquisa, o investigador propõe, através da sua imaginação e dos conhecimentos de que dispõe, uma possível ordem na relação entre os fatos. Por isso, a delimitação do problema é resultado de um trabalho mental, de construção teórica, com o objetivo de estruturar as peças soltas do quebra-cabeças, procurando entender a malha de relações de interdependência que há entre os fatos. (2011 p. 107).

Do ponto de vista da abordagem, a pesquisa foi qualitativa em relação aos efeitos jurídicos da ampliação de competência da Justiça Militar do Estado do Maranhão, aprofundando a interpretação da Lei através da discussão das questões norteadoras. A utilização do método qualitativo difere da abordagem quantitativa em decorrência de não utilizar dados estatísticos como o centro do processo de análise de um problema, não tendo, portanto, a prioridade de numerar ou medir unidades. Portanto a abordagem qualitativa se baseia em, analisar e interpretar aspectos mais profundos do problema, oferecendo análises mais detalhadas sobre as investigações. (PRODANOV E FREITAS, 2013)

Nesse intento, como ponto crucial da pesquisa qualitativa, foi realizada a entrevista, de modo a para se obter informações sobre a aplicabilidade de Lei nº 13.491/17 na Justiça Militar e isso tornou possível defender a aplicação dos institutos descarcerizantes da Lei dos Juizados Especiais bem como a utilização da Lei Maria da Penha no contexto Militar. Desta forma, no dia 11 de outubro de 2018, foram realizadas quatro entrevistas: com o titular da Auditoria Militar, o senhor Juiz de Direito, Nelson Melo de Moraes Rêgo, o senhor Promotor de Justiça, Clodomir Bandeira. O Diretor de Pessoal da PMMA Senhor Cel PM Lisboa, também foi entrevistado com intuito de esclarecer questões relacionadas ao exercício de Polícia Judiciária Militar no Maranhão.

As entrevistas foram realizadas no período da manhã e registradas por meio de um aplicativo de gravação de voz, proporcionando mais dinamicidade durante o processo e de forma a deixar o entrevistado mais à vontade. Dessa forma, a entrevista foi classificada como semiestruturada, em virtude da liberdade do entrevistador para desenvolver amplamente a questão:

O entrevistador tem liberdade para desenvolver cada situação em qualquer direção que considere adequada. É uma forma de poder explorar mais amplamente uma questão. Em geral, as perguntas são abertas e podem ser respondidas dentro de uma conversação informal. (MARCONI; LAKATOS 2003, p. 197).

A entrevista ainda pode ser classificada como focalizada, pois existia um roteiro de tópicos relativos ao problema e o entrevistador teve a liberdade de fazer perguntas do seu interesse. Essa modalidade de entrevista foi essencial ao estudo, uma vez que ela é utilizada para análise de situações de mudanças de conduta, que é o caso do novo posicionamento da Justiça Militar em decorrência da Lei nº 13.491/17.

Quanto aos objetivos a pesquisa foi caracterizada como exploratória, já que possui a intenção de fornecer uma compreensão inicial acerca do assunto e das interações entre as variáveis que caracterizam o fenômeno e de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, sobre determinado fato. As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. (GIL, 2008).

A Lei nº 13.491/17, que versa sobre a ampliação da competência da Justiça Militar e conseqüentemente das atribuições de Polícia Judiciária Militar, é um tema recente carecendo de discussões para desenvolvimento do assunto. Neste contexto foi fundamental a pesquisa exploratória com o auxílio da entrevista não-padrionizada para coleta de informações.

A pesquisa exploratória na visão de Prodanov e Freitas (2013, p. 52), possui um planejamento flexível, permitindo o estudo do tema sob diversos ângulos e aspectos, dentre eles o levantamento bibliográfico e entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado. Dessa forma a pesquisa objetivará esclarecer as principais consequências que advieram da Lei 13.491/2017 tanto na Polícia Militar, como na Auditoria Militar que é órgão da Justiça Estadual.

Quanto aos procedimentos técnicos não se pode deixar de afirmar que a pesquisa bibliográfica foi a base para o desenvolvimento desta pesquisa. Na visão de Gil, a pesquisa bibliográfica se desenvolve da seguinte maneira:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. (GIL, 2008, p. 50).

Portanto foram utilizados materiais já publicados como artigos que tratam das mudanças do CPM, a análise da própria lei como a Constituição Federal, o Código Penal e Processual Penal Militares e alguns doutrinadores do campo do direito penal comum e militar.

Nessa etapa, foram analisadas as mais recentes obras científicas disponíveis que tratem do assunto, uma vez que o próprio assunto em estudo é recente e o ramo do direito Militar não é amplamente discutido como o direito comum. Tais obras possibilitam o embasamento teórico e metodológico para o desenvolvimento do projeto de pesquisa demonstrando a viabilidade da alteração e sua aplicabilidade no Direito Penal Castrense.

Além disso, no que diz aos procedimentos técnicos a pesquisa documental serviu de forma a subsidiar o posicionamento das Instituições Públicas sobre o assunto, apesar de grandes similaridades com a pesquisa bibliográfica, se diferencia desta à medida que são dados primários, sem tratamento analítico.

É importante ressaltar a diferença entre a pesquisa bibliográfica e a documental, sendo que esta tem como característica principal a sua fonte, pois a pesquisa documental caracteriza-se pela fonte de coleta de dados estrita a documentos, escritos ou não, chamados de fontes primárias. Já a bibliográfica se baseia na contribuição de diversos autores sobre aquele assunto. (MARCONE e LAKATOS, 2011).

Neste sentido, deve-se dizer que as notas técnicas emitidas por Instituições, o Boletim nº 141/2016 da Polícia do Estado de Pernambuco foram importantes instrumentos para a consolidação deste trabalho.

Com o intuito de aprofundar o estudo do tema, antes da pesquisa de campo foi realizada uma análise minuciosa das fontes documentais para servir de suporte durante a pesquisa. Assim foram realizadas as entrevistas na Auditoria de Justiça Militar do Estado e na Promotoria de Justiça com o intuito de saber se a Lei nº13.491/17 está sendo efetivamente aplicada e quais seus efeitos no que diz respeito aos conflitos com a legislação especial.

No tocante as questões limites da pesquisa a escassez de doutrinadores sobre o direito penal militar se constituiu em um grande obstáculo na pesquisa bibliográfica, bem como o tempo exíguo para encontrar as autoridades entrevistadas. A rotina acadêmica junto com o trabalho de pesquisa também trouxe dificuldades na realização da pesquisa de campo, além da atualidade do tema que de certa forma ocasionou grandes mudanças no campo penal militar.

6. EXERCÍCIO DA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DIANTE DA LEI Nº 13.491/17

A Lei nº 13.491/17 causou grandes alterações na aplicação da lei penal militar e Processual Penal Militar, pois trouxe tipos penais até então não existentes na legislação castrense. Tal aumento de demanda ocasionado pela modificação do art. 9º inciso II do COM trouxe exigências e conflitos no que tange ao exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar pelas autoridades policiais militares.

É nítido que essa nova realidade implica em uma grande dificuldade ao exercício da Polícia Judiciária Militar, posto que os militares em geral não estão vocacionados ao exercício dessa atividade, principalmente porque essa não é a rotina da maioria. Outrossim, em decorrência principalmente de constar apenas de forma residual na Constituição Federal, a atividade de polícia judiciária militar não recebe a devida atenção pelas instituições militares, onde oficiais não são formados especificamente para serem encarregados de inquéritos policiais milites e os sargentos e suboficiais não são formados e aperfeiçoados para funcionarem como escrivães. (ROCHA e COSTA, 2017)

Diversas instituições policiais militares já se mobilizaram após a edição da lei nº 13.491/17 de modo a prepararem seus departamentos de polícia judiciária para uma nova forma de atuação, pautada na maior qualidade dos inquéritos e no aumento da capacidade da investigação, seja por meio de investimento na qualificação profissional através de cursos de Polícia Judiciária Militar para oficiais e praças, seja na criação de departamentos específicos para atendimento às ocorrências de crime militares.

Sobre essa questão não há como se contestar a ideia de que a busca pela excelência perpassa pela especialização, pois as instituições públicas, em especial os militares em decorrência da modificação do CPM, não poderão mais admitir um profissional polivalente, mas que não seja especializado em alguma área de atuação dentro da Instituição Policial. Diante desse novo cenário, emerge uma necessidade de excelência dos procedimentos de modo a evitar prejuízos inestimáveis na apuração dos crimes militares e conseqüentemente a persecução penal.

6.1 Notas técnicas sobre a Lei nº 13.491/2017

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.491/17 diversas Instituições ligadas à atuação policial, manifestaram considerações sobre novas atribuições tanto às polícias judiciárias militares quanto aos órgãos da Justiça Militar estadual. A Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME em nota técnica emitida em 16 de outubro de 2017, sugeriu aos presidentes de entidades, em parceria com os comandos das instituições militares estaduais e do Distrito Federal, a adoção imediata das seguintes medidas:

1. Militar em serviço ou em razão da função que praticar qualquer crime previsto na lei penal militar ou na legislação penal comum, deve ser imediatamente apresentado à autoridade de Polícia Judiciária Militar competente com circunscrição na área, uma vez que a atribuição para a apurar é exclusiva da autoridade de Polícia Judiciária Militar, e a polícia civil é incompetente, por força do art. 144, §4º da Constituição, devendo o delegado de polícia ser responsabilizado por usurpação de função pública ou abuso de autoridade caso force o militar a submeter-se a ato de autoridade incompetente para tal apuração;
2. Militar que praticar qualquer crime previsto na lei penal militar e na legislação penal comum, em área sob jurisdição militar, não deve ser apresentado a nenhuma outra instituição policial, uma vez que a atribuição para a apurar é exclusiva a autoridade de Polícia Judiciária Militar, e a polícia civil é incompetente, por força do art. 144, § 4º da Constituição, podendo o delegado de polícia ser responsabilizado por usurpação de função pública ou abuso de autoridade;
3. Requerer ao juiz da jurisdição militar que requisite os inquéritos policiais civis que estejam em andamento e que envolvam militar em área de jurisdição militar ou fora da jurisdição militar que atuou em serviço ou em razão da função militar;
4. Requerer ao juiz da jurisdição militar que solicite o desaforamento da justiça comum dos processos que envolvam militar em área de jurisdição militar ou fora da jurisdição militar que atuou em serviço ou em razão da função militar; uma vez que a nova lei fez alteração de competência, portanto lei processual, e tem aplicação imediata, mesmo os processos já instaurado, como ocorreu nos crimes dolosos contra a vida praticado por militares, que nos termos da lei 9299 de 1996 foram desaforados da justiça militar para o tribunal do júri.
5. Manter a instauração do inquérito policial militar nos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, tendo em vista que a lei nova manteve inalterado o art. 82, § 2º do CPPM, e alterou a redação do parágrafo único do art. 9º do CPM, suprimindo a competência da justiça comum, prevendo estritamente a competência do tribunal do júri, ficando assim caracterizado como crime militar de competência do tribunal do júri, nos termos do art. 125, § 4º da CF/88. (FENEME, 2017 p.1).

No que diz respeito a orientação disposta na terceira nota, Rodrigo Foureaux (2017, p.1) assinala que “não compete ao juiz da jurisdição militar requisitar inquérito policial civil. Este deve ser encaminhado à Justiça Comum pelo juiz competente da Justiça Militar”. Deste modo, mantém-se o disposto no §2º do art. 82 do CPPM, que atribui a investigação dos

homicídios dolosos a Polícia Judiciária Militar, que deverão ser encaminhados a Justiça Militar, por conseguinte a Justiça Comum.

O Centro de Apoio Operacional Criminal CAOP-CRIM, também expressou suas orientações aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão com atuação na área criminal, quanto às ações penais e investigações em curso no Ministério Público Estadual ou na Justiça Comum Estadual, que apuram crimes praticados por militares estaduais.

Nesse interim, sem caráter vinculativo emitiu a nota de forma a esclarecer alguns pontos para atividade de investigação e de julgamento dos crimes militares:

1. Havendo Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou Notícia de Fato Criminal (NF), instaurados antes da vigência da Lei 13.491/2017 na respectiva Promotoria de Justiça Criminal que apure crimes previstos na legislação penal (comum ou especial) e que tenham sido praticados por militares estaduais (Polícia Militar e Bombeiros) sob uma das hipóteses das alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM, devem permanecer os autos na própria Promotoria de Justiça de origem, quando o caráter material (penal) foi mais benéfico ao investigado na Justiça Comum (ao menos as suas medidas despenalizadoras), ao passo que, nas hipóteses em que não houver a possibilidade de oferecer tais benefícios, deve o Promotor de Justiça declinar da atribuição em favor da 6ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça Militar);

1.1. Havendo ação penal pública, em curso antes da vigência da Lei 13.491/2017, que apure crimes previstos na legislação penal (comum ou especial) e que tenham sido praticados por militares estaduais (Polícia Militar e Bombeiros) sob uma das hipóteses das alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM, deve o Promotor de Justiça observar a possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras mais benéficas ao réu, evitando-se inclusive prescrições, hipótese que levará à tramitação do processo na Justiça Comum Estadual. De outro modo, não sendo cabível aplicação de norma mais benéfica, deve o Promotor de Justiça suscitar à Justiça Comum Estadual sua incompetência para processar e julgar o feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Militar Estadual;

1.3. Quanto aos fatos praticados após a vigência de Lei 13.491/2017, que caracterizem crimes previstos na legislação penal (comum ou especial) e que tenham sido perpetrados por militares estaduais (Polícia Militar e Bombeiros) sob uma das hipóteses das alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM, devem ser apurados e processados pela Polícia Judiciária Militar e pela Justiça Militar Estadual; (CAOP-CRIM, 2018).

Quanto as contravenções penais essas continuam a inexistir no âmbito castrense, devendo sua apuração e julgamento serem prosseguidas no âmbito civil. É importante notar a importância dada aos benefícios ao réu no caso dos crimes antes da Lei nº 13.491/17, como a possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras mais benéficas ao réu, caso sejam possíveis os processos deverão ser encaminhados a justiça comum.

6.2 Súmulas superadas

Não restam dúvidas que a Lei nº 13.491/17 trouxe grandes alterações no entendimento sumular dos Tribunais. Uma grande quantidade de súmulas fora superada em virtude da perda do seu efeito com a edição da Lei. A súmula 90 do STJ que previa a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar e da comum para julgar prática de crime comum simultâneo aquele, perde seu efeito tendo em vista que os crimes simultâneos passarão a competência da Justiça Castrense.

A Súmula 172 do STJ que dispõe sobre o julgamento do crime de abuso de autoridade também não tem mais utilidade prática, pois o crime de abuso de autoridade é crime militar. Da mesma forma a súmula 75 do STJ que diz que: “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal”, uma vez que o militar quando em serviço, ao promover ou facilitar a fuga de preso em estabelecimento penal enquadrará o caso como crime militar.

O entendimento sumular previsto do STJ que assegura a competência da Justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se o autor e vítima forem militares também deve ser vista com cautela, tendo em vista que os crimes decorrentes do Código de Trânsito Brasileiro passaram a ser compreendidos como militares.

A Súmula 09 do STM que aduz: “ A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União”, também merecerá uma reavaliação por parte da Corte Superior, sendo possível que em decorrência da Lei nº 13.491/17 a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 ocorra apenas em relação aos crimes militares próprios. (ASSIS, 2017).

A súmula 14 do Superior Tribunal Militar, que trata especificamente da aplicabilidade da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) também merecerá uma nova reavaliação de sua efetiva validade no contexto militar, tendo em conta a grande modificação pela qual passou a Justiça Castrense.

6.3 Inovações na atividade investigativa militar

Os crimes militares necessitam de investigação e de todas as medidas preliminares da mesma forma que os crimes comuns, desta feita, é importante a institucionalização da Polícia Judiciária Militar através da criação das delegacias permanentes de Polícia Judiciária Militar,

como já ocorre no Estado do Rio de Janeiro, que para Gorrilhas e Miguel trariam as seguintes vantagens:

- a) acompanhamento, desde o momento de sua instauração, dos Inquéritos Policiais Militares nas Organizações Militares subordinadas, ou vinculadas, às maiores autoridades militares regionais;
- b) prestação de apoio técnico à investigação, analisando em parceria com o Encarregado do IPM, quais as oitivas fundamentais para a elucidação do caso em apuração, quais as técnicas de entrevistas apropriadas para cada testemunha e quais os procedimentos jurídicos a serem tomados oportunamente em cada caso;
- c) auxílio efetivo aos presidentes de Auto de Prisão em Flagrante Delito, a fim de se evitarem falhas nos procedimentos jurídicos em cada caso concreto;
- d) contato aproximado com as Auditorias da Justiça Militar, Ministério Público Militar e Defensoria Pública da União a fim de se dirimirem dúvidas e se intermediarem autorizações judiciais;
- e) execução, por intermédio de uma eventual Subseção de Criminalística da DPJM, de exames periciais necessários para a elucidação de crimes;
- f) suporte técnico aos Encarregados de IPM com profissionais especializados (investigadores) nos casos de apuração mais complexas.
- g) condução de medidas sumárias para verificação de fatos apontados por meio de denúncias anônimas, que se assemelham às Verificações Preliminares de Informações (VPI). (2017, p.1).

Nesses casos as delegacias também funcionam como um canal de comunicação com o cidadão, ao ser vítima de um desvio de conduta praticado por um integrante da Polícia Militar poderá se dirigir à Delegacia de Polícia Judiciária Militar mais próxima e comunicar o fato para posterior apuração da denúncia que deverá ser iniciada de imediato.

No Estado do Rio de Janeiro as Delegacias de Polícia Judiciária Militar funcionam em simples e pequenos quartéis durante as 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos finais de semana e feriados, que estão em constante manutenção e enxutos administrativamente, permitindo dedicação exclusiva a atividade de polícia judiciária e a promoção do controle interno e apuração dos crimes militares.

De forma semelhante já ocorre no Estado de Pernambuco que através da Delegacia de Polícia Judiciária Militar que, é regulada pela Portaria nº 381 de 27 de julho de 2016, estabelece atribuições no Inquérito Policial Militar, no Flagrante Delito Militar e no processo de deserção.

A Delegacia de Polícia Judiciária Militar da PMPE foi criada a partir da reformulação do Quadro Organizacional da Corporação e instituída através do Decreto nº 41.770, de 22 de maio de 2015, inicialmente com a finalidade de proceder as competências descritas nos Arts. 7º e 8º, do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Em fevereiro de 2018 foi instalado o serviço de Plantão de Polícia Judiciária Militar da Delegacia de Polícia Judiciária Militar, em turnos de 24 x 72hs, composto por um Major ou Capitão, auxiliado por um Escrivão Militar (Sargento) e um Soldado motorista. A Delegacia de Polícia Judiciária Militar então passou a contar com 4 equipes responsáveis pelo Plantão.

No que diz respeito aos Inquéritos Policiais Militares, caberá à delegacia:

Assessorar este Comando Geral e o SubComandante Geral:

- a) Na instauração, acompanhamento, controle e solução dos Inquéritos Policiais Militares;
- b) No encaminhamento à Central de Inquérito do Ministério Público do Estado, dos Autos originais e Solução dos Inquéritos Policiais Militares com as respectivas provas materiais coletadas para as devidas providências;
- c) No controle de todos Oficiais disponíveis a serem designados como encarregados dos Inquéritos Policiais Militares;
- d) No arquivo de todos os documentos necessários atinentes aos Inquéritos Policiais Militares;
- e) No lançamento, controle e acompanhamento em planilha de todos os Policiais Militares que estão submetidos e processados em razão de Inquérito Policial Militar;
- f) No cumprimento de diligências complementares requisitadas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco ou Autoridade Judicial, mediante designação de encarregados para esse propósito. (PMPE, 2016).

É notória a importância da Delegacia no assessoramento do Comando e Subcomando no contexto dos crimes militares, principalmente na atuação em flagrante delito no cumprimento de diligências complementares requisitadas pelo Ministério Público, bem como apurar as infrações penais militares, buscando sua autoria e materialidade.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo também já possui um órgão na tentativa de possibilitar maior eficiência na persecução criminal dos crimes militares. Os Plantões de Polícia Judiciária Militar (PPJM) no Estado de São Paulo tem viabilizado o prosseguimento do serviço de policiamento ostensivo ordinário da Polícia Militar do estado, oportunizando a aplicação de medidas legais mais rápidas quando da ocorrência de um crime militar praticado por seus integrantes, dando uma atenção especial aos momentos iniciais da persecução criminal.

É sobretudo importante assinalar que órgãos especializados na atividade de Polícia Judiciária Militar nas Instituições policiais no Brasil constituem um grande avanço no sentido de promover mais qualidade às investigações policiais. Sejam com a nome de Delegacias de Polícia Judiciária Militar ou Plantões de Polícia Judiciária Militar, essas unidades são essenciais na persecução criminal quando da ocorrência de um delito militar, ou quando necessária prisão em flagrante delito de um militar.

Desta feita, as Unidades de Polícia Judiciária Militar possibilitam de forma mais célere e segura a adoção das medidas preliminares ao inquérito descritas no art. 12 do CPPM,

como dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário e colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias viabilizando o recebimento e registro das ocorrências policiais de crimes militares.

Oportuno ainda assinalar, que uma unidade especializada diminuirá expressivamente irregularidades e inobservâncias aos ordenamentos jurídicos e objetivos, e prejudicado o ciclo da persecução criminal. Portanto, essas unidades propiciam a melhoria da qualidade dos procedimentos investigativos, diminuindo a devolução de inquéritos pelo Ministério Público em decorrência de erros na apuração do crime.

No tocante a qualificação profissional, a Polícia do Estado do Pará procurou especializar seu efetivo através do curso de Polícia Judiciária Militar, que na justificativa do plano de curso de Polícia Judiciária Militar colocou a seguinte justificativa:

O advento da Lei nº 13.491/2017 tornou patente a necessidade de capacitar todos os oficiais da PMPA na competência do exercício de atividades de polícia judiciária no que concerne a recepção imediata de policiais militares que “em tese” tenham cometido algum tipo de ilícito penal, na função ou em razão dela. Seja para o registro e devida instauração do processo legal de investigação, seja para a autuação em flagrante delito do infrator. Condicionando, assim, a instituição e seu pessoal para o desenvolvimento dessas atividades em local apropriado, com as devidas ferramentas necessárias e com o colaborador capacitado e competente para o logro. (PMPA, 2018).

Nesse intento, a adequação das instituições policiais ao novo funcionamento do CPM, seja por meio da criação de unidades especializadas para apuração de crimes militares, ou seja, pela qualificação do efetivo já existente se constitui na melhor forma de desempenho das atribuições de Polícia Judiciária Militar no contexto da Lei nº 13.491/17.

7 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

Foi realizada no decorrer da pesquisa exploratória de campo 4 (quatro) entrevistas com autoridades singulares importância para o tema, o Juiz titular da Justiça Militar do Estado, Ex. mo. Senhor Nelson Melo de Moraes Rego, o Promotor da Auditoria Militar do Estado, o Ex.mo Senhor Clodomir Bandeira Lima Neto, o Diretor de Pessoal da PMMA Cel PM José Ribamar Lisboa de Sá, desta maneira foram realizadas perguntas e de forma voluntárias foram respondidas.

O resultado da entrevista será analisado de forma qualitativa, por meio do estudo de dados qualitativos, intitulada de análise de conteúdo, através da qual será dada importância aos comentários do entrevistado em relação a discussão do tema proposto, possuindo como referência as palavras utilizadas e seus significados.

7.1 Análise do posicionamento da Justiça Militar Estadual no processamento de crimes militares

Neste tópico será elencado o posicionamento da Justiça Militar Estadual no que diz respeito a ocorrência da ampliação de sua competência no processamento de crimes militares, levando-se em consideração a visão do órgão julgador e do órgão acusador responsáveis. Procurou-se primeiramente constatar a ocorrência de fato da ampliação da competência, em seguida foram trazidas questões mais específicas da Lei nº 13.491/17.

O Juiz de Direito, titular da Auditoria Militar, o Ex.mo Senhor Nelson Melo de Moraes Rego, foi entrevistado no dia 11 de outubro de 2018, às 10h30min, mediante uma breve introdução sobre o tema abordado e perguntado se a Auditoria de Justiça Militar do Maranhão já está julgando os novos crimes militares criados a partir da entrada da Lei 13.491/17 em vigor.

A Auditoria de Justiça Militar já tem julgando estes processos que tratam de crimes militares impróprios ou extravagantes que estão previstos fora do CPM. Notadamente são questões relacionadas a tortura ou abuso de autoridade. (REGO, 2018).

Nota-se dessa forma que a Auditoria Militar já está observando o preceituado na Lei nº13.491/17 ao julgar o crime de abuso de autoridade que era de competência da Justiça Comum, constatando de fato uma ampliação da competência da Justiça Militar do Maranhão. Pode-se notar que as principais modalidades se restringem no momento aos crimes de abuso de

autoridade e tortura, denotando a perda de eficácia da súmula 172 do STJ, a qual trata do abuso de autoridade.

Nesta mesma linha afirma o Promotor da Auditoria Militar, Ex.mo Senhor Clodomir Bandeira Lima Neto, sobre a julgamento dos novos crimes militares:

A promotoria está aplicando a Lei normalmente desde quando entrou em vigor, a única Vara que possui competência para julgamento dos crimes militares é a Auditoria Militar de São Luís e possui duas promotorias com essa atribuição e qualquer fato que ocorrer no Maranhão é declinado para a promotoria. Os crimes militares que já eram apurados em investigação antes da Lei já foram declinados para promotoria militar, ha não ser aqueles que ensejam alguma medida despenalizadora. (NETO, 2018).

Nesse sentido, os crimes de menor potencial que eram considerados comuns praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.491 não estão sendo recebidos pela Promotoria Militar, de forma a garantir a aplicação da Lei mais benéfica ao réu. Já os novos crimes que ocorrerem após a entrada em vigor da Lei nº 13.491/17 já estão sendo declinados para a Promotoria Militar, bem como aqueles que estão em investigação, denotando a aplicação do princípio da aplicação imediata da Lei, em virtude de a Lei tratar de matéria penal, mas com efeitos processuais.

No que concerne ao caráter da Lei nº 13.491/17 e sua necessidade ao contexto policial Maranhense em virtude de promover uma atualização imprescindível ao CPM de 1969, o posicionamento do órgão julgador e do acusador são semelhantes uma vez que para o Dr. Nelson Moraes Rêgo:

Não vejo como uma atualização, essa lei foi criada para o exército no contexto de acesso nas favelas do Rio de Janeiro e por equiparação estendidas a Justiça Militar Estadual, nós temos alguns problemas práticos em relação a isso no caso de ser única a Auditoria de Justiça Militar do Estado, localizada em São Luís ter competência para todo território maranhense, a agora com a Lei nº 13.491/17 os crimes que eram julgados por comarcas mais próximas do delito passaram a Auditoria sendo assim uma desvantagem pois agora é necessário utilização de cartas precatórias, que não eram necessárias antigamente. A atualização do CPM precisa ser feita no que diz respeito a harmonização com a nova Constituição Federal e não é esse o objeto da Lei nº 13.491/17. (REGO, 2018).

Para o Dr. Clodomir Bandeira (2018) quanto ao caráter da Lei nº 13.491/17, “a ampliação da competência da Justiça Militar foi um reflexo da questão das Operações no Rio de Janeiro que repercutiu nas Justiças Militares Estaduais”. Nota-se que a concepção da Auditoria e Promotoria Militares partilham do entendimento que a ampliação da competência da Justiça Militar Estadual foi um reflexo das Operações do Rio de Janeiro. Esse entendimento, se alinha com o descrito por Jorge César de Assis (2018, p.9) ao afirmar que: “a Lei nº 13.491/2017 que foi fruto da aprovação do Projeto de Lei da Câmara de nº 44, do ano de 2016, com autoria do Deputado Federal Esperidião Amim para dispor sobre a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida cometidos por militares”. Assim, é perceptível que o objetivo inicial da lei era dispor sobre as operações no Rio de Janeiro. No entanto, é nítida a necessidade de reformulação da Legislação Penal Castrense, por parte do magistrado, de modo a compatibilizar com a Constituição Federal no que concerne aos direitos e garantias fundamentais.

A questão do conflito com a Lei nº 11.340/06 que garante a proteção à mulher vítima de violência doméstica foi uma das questões norteadoras da pesquisa e que mereceu destaque em virtude do caráter especializado da Justiça de combate à violência doméstica, nesse diapasão o Dr. Nelson Moraes Rêgo se manifesta da seguinte maneira:

Aqui nós temos que verificar que a Lei Maria da Penha protege a mulher que possui uma vulnerabilidade própria e a Vara Especializada de combate aos crimes de violência contra a mulher está melhor estruturada para atender esses casos e combater esses delitos do que a Auditoria Militar que não possui uma equipe multidisciplinar com psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais que venham a auxiliar o juiz como é na vara de combate aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Então para maior proteção da mulher em decorrência da sua vulnerabilidade é direito da mulher ser julgada em uma vara que melhor lhe ampare, ainda que se trate de crime de militar contra militar. Da mesma forma praticado contra adolescentes, a Vara de combate à violência contra o adolescente está melhor aparelhada, ainda que seja um militar o acusado. Em relação a violência doméstica ainda não houve nenhum caso, mas em relação à criança e adolescente já existiram casos e a gente suscitou conflito de competência, mas o tribunal ainda não se manifestou. (REGO, 2018).

Nota-se que a Auditoria de Justiça Militar segue o entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2017), que afirma que quando a lei especial especificar que uma justiça

especializada for criada pela lei para julgar os crimes elencados nela, a competência será da Justiça especializada. Desta maneira, a Justiça Militar Estadual vem suscitando conflito negativo de competência nos casos em que houver uma lei especial aplicável ao crime, como os crimes cometidos contra a criança e adolescente.

A violência doméstica é uma situação presente no cotidiano de cônjuges que ocupem qualquer profissão, devendo ser julgado pela Justiça Especializada estabelecida na própria Lei Maria da Penha. Partilhado de um entendimento diverso, mas passível de modificações o Promotor Clodomir Bandeira verifica os casos de violência doméstica da seguinte forma:

Eu entendo que quando a Lei diz que é crime militar aquele cometido por um militar contra uma militar, mesmo no âmbito do lar é crime militar, mas isso também é uma coisa que ainda não está resolvido, na mesma questão incorrem os crimes de competência da Vara da Infância por exemplo, que se a competência é da Vara da Infância pelo seu caráter especializado e atendimento especializado. Inclusive quanto a isso também está ocorrendo suscitação de conflito de competência, pelo fato de promotorias do interior está mandando para cá. As câmaras criminais também divergem quanto aos processos relacionados a Infância. Agora que se firmou a competência de que a atribuição do promotor é o da Vara da Infância. (NETO, 2018).

O Promotor, partilhando de uma análise objetiva defendida por João Roth (2017) onde não importando as circunstâncias, a violência doméstica entre militares da ativa é enquadrada como crime militar, embora acredita que essa situação não venha se concretizar em virtude de conflitos suscitados ao tribunal e da manifestação deste em relação aos casos de violência contra adolescente.

Logo é perceptível que a posição mais adequada a questão da violência doméstica seja aquela defendida por Cícero Coimbra em que existe uma mitigação do critério da objetividade, tendo em vista que se a agressão tiver ocorrido em ambiente onde estejam presentes a disciplina e a hierarquia militares, ainda que cometida por um marido contra a mulher no contexto da Lei nº 11.340/06, será possível concluir pela ofensa a bens jurídicos penais militares.

Assim como nos casos de Violência contra mulher que até o momento não foi registrado nenhuma ocorrência dessa natureza, ocorreu com os casos em que os menores eram as vítimas de violência que a princípio pairou discussões sobre o assunto, mas que atualmente se firmou a competência do promotor da Vara da Infância. Seguindo na mesma linha, é provável

que no tocante aos casos de violência contra a mulher, o Tribunal venha a se manifestar de forma similar e venha a estabelecer a competência da Vara Especializada nos casos de violência doméstica no âmbito do lar.

Não se pode olvidar que no ceio do lar é correto o entendimento que a violência não venha a abalar diretamente os valores militares, entretanto caso a situação venha ocorrer no interior de uma instituição militar ou em local sujeito à administração militar é nítido a relação com a organização militar.

A outra questão norteadora da pesquisa foi a aplicabilidade dos institutos da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar do Estado do Maranhão que na visão do promotor não pode ocorrer em virtude da própria vedação legal na Lei dos Juizados:

Justamente pela vedação imposta pela própria Lei nº 9.099/95, tanto a Promotoria quanto a Auditoria de Justiça Militar entendem que não é possível a aplicação dos Institutos despenalizadores como transação penal e suspensão condicional do processo nos crimes militares. No que tange aos crimes abarcados pela Lei nº 9.099/95 caso cometidos antes da Lei, permanecem na Justiça Comum, caso contrário são recebidos pela Promotoria de Justiça Militar. Agora há um Juizado na Capital que possui o entendimento que tanto os cometidos antes como depois da Lei nº 13.491/17 sendo de menor potencial ofensivo, a magistrada entende que devem permanecer no juizado. A questão inclusive já foi suscitada conflito de competência e o Tribunal está resolvendo a questão. (NETO, 2018).

Desta forma, está se aguardando o pronunciamento do Tribunal do Estado, no que diz respeito ao conflito positivo de competência dos crimes de menor potencial ofensivos cometidos após a entrada em vigor da Lei, mas que continuam sendo julgados pelo Juizado Especial da capital. Diferentemente da Justiça de Minas Gerais, a aplicabilidade da transação penal é barrada pela própria vedação estabelecida no art. 90-A da Lei dos Juizados especiais. Sobre o mesmo assunto é pacífico que os crimes de menor potencial ofensivo ocorridos antes da Lei nº 13.491/17 devem permanecer nos Juizados Especiais de modo a não prejudicar o réu. Nesta linha assevera o Dr. Nelson:

Os crimes de menor potencial ofensivo praticados antes da entrada da Lei nº 13.491/17 em vigor é preciso considerar que o réu tem direito a todos os benefícios da Lei e nesses delitos teria direito ao surcis e a transação penal e no caso de tramitarem na Auditoria de Justiça Militar não seriam aplicados esses recursos. Dessa forma os delitos de menor potencial ofensivo cometidos antes da Lei nº 13.491/17 devem

ser julgados pela Justiça Comum de modo a não prejudicar o réu. Agora após a Lei, não haveria o que se alegar a aplicação desse benefício. (REGO, 2018).

Assim, observa-se que na Justiça Militar Estadual, mesmo com a entrada em vigor da nova Lei continuam inaplicáveis os institutos da Lei nº 9.099/95, e os crimes que forem cometidos após a Lei, serão julgados conforme a legislação militar, sem qualquer tipo de benefício. Isto posto, é perceptível a preocupação da Auditoria e Promotoria militares em aplicar a Lei nº 13.491/17 somente aos crimes ocorridos após a sua entrada em vigor de acordo com o princípio do direito penal da Princípio da Irretroatividade da Lei Penal, salvo para beneficiar o réu.

A Lei nº 13.491/17 ao ampliar a competência da Justiça Militar, conseqüentemente ampliou a atividade investigativa da Polícia Judiciária Militar. Nessa senda, quando perguntado sobre a qualidade dos procedimentos policiais militares o Dr. Clodomir Bandeira afirmou que:

Eu acho que a Polícia tem que fazer uma formação específica para quem seja dada essa atribuição, por que alguns inquéritos vêm bem instruídos, no entanto outros vem deficientes não se visualizando uma busca pela materialidade da ocorrência. Então, geralmente estamos devolvendo esses inquéritos para novas diligências principalmente no que diz respeito a oitiva de não militares, pois em muitas situações só existe o depoimento dos policiais que estavam na ocorrência e da vítima (NETO, 2018).

O Juiz Auditor Dr. Nelson se manifestou da seguinte maneira à respeito da qualidade dos inquéritos policiais militares:

Os inquéritos são conduzidos semelhantemente os inquéritos policiais civis e não vejo qualquer diferença técnica entre o trabalho realizado por um delegado e por um oficial militar, e aqui nós temos recebido muitos IPM bem elaborados e essa competência sendo aumentada esses inquéritos também serão elaborados pelas autoridades militares. (REGO, 2018)

Apesar das diferentes visões, ambos afirmaram que muitos procedimentos vêm bem instruídos, mas conforme a opinião do Promotor ainda é preciso melhorar, principalmente na questão de oitiva de testemunhas que de alguma forma presenciaram o crime militar.

De modo a melhorar a qualidade do procedimento investigativo e do atendimento das ocorrências de crimes militares o Dr. Nelson, Juiz Titular da Auditoria Militar se manifestou da seguinte maneira:

A Polícia Militar tem profissionais habilitados que podem desempenhar esse papel, no caso a Justiça Militar Estadual já tem o seu plantão durante o ano inteiro para receber autos de prisão em flagrante, requisitar uma providencia cautelar, uma prisão temporária, uma escuta telefônica busca e apreensão domiciliar, umas medidas cautelares para a boa instrução do Inquérito Policial Militar. O que deve haver na Polícia Militar é na escala diária considerar que sempre deve haver uma equipe responsável por atuar como Polícia Judiciária Militar. Tem que ter pessoas competentes trabalhando nessa área. (REGO, 2018).

A própria Auditoria de Justiça Militar do Estado já conta com um plantão responsável pelo recebimento dos autos de prisão e requisição de diligências para investigação. Da mesma forma deve ocorrer na Polícia Militar, com profissionais na área de Polícia Judiciária Militar para atender as ocorrências envolvendo policiais militares. No entanto, apesar da existência do Plantão na Justiça Militar, o promotor Clodomir Bandeira (2018), quando questionado sobre a existência das audiências de custódia na Auditoria Militar Estadual, afirmou categoricamente “ainda não existem audiências de custódia na Justiça Militar do Maranhão”.

Acerca de um grupamento especializado no que tange ao exercício de Polícia Judiciária Militar o promotor Clodomir Bandeira fez a seguinte acepção:

Não sei te dizer se isso seria a solução, mas pelo que eu vi na minha pouca experiência na Promotoria Militar, do jeito que está não está bom. É preciso se pensar em uma alternativa, e a especialização poderia ser uma, de se estabelecer um corpo específico de militares com essa atribuição específica. Eu sei que tem que ter uma formação específica, agora não sei como se faria dentro da estrutura organizacional de um núcleo especializado para isso. Acho que isso daria uma autonomia para investigação militar. (NETO, 2018).

Ante o exposto, é nítida a necessidade de especialização na Polícia Militar no tocante ao exercício de Polícia Judiciária Militar, de forma a garantir maior autonomia à investigação, sem que o oficial acumule diversas atividades ordinárias no transcorrer de uma investigação.

É necessário um corpo especializado para o recebimento dos crimes militares e sua autuação, bem como as medidas preliminares previstas no art.12 do CPPM. Ainda em meio ao conflito de competências relativos a casos em que é necessário um atendimento especializado à vítima é de suma importância que a Polícia Militar consoante a Auditoria de Justiça Militar proporcione a capacitação necessária através de cursos de polícia judiciária.

7.1 Efeitos da Lei nº 13.491/17 no exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar na Polícia Militar do Maranhão.

A entrevista realizada na Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Maranhão com o Coronel PM José Ribamar Lisboa de Sá, que ocupa a função de diretor de pessoal foi fundamental para se analisar os efeitos da Lei na PMMA, bem como verificar a necessidade de qualificação do efetivo para atuação na área de Polícia Judiciária Militar. Dessa maneira, ao ser questionado sobre os impactos na PMMA, respondeu da seguinte forma:

Isso significa dizer que todos os crimes e contravenções penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, se forem praticados por militar em atividade, em razão da atividade militar ou em área sujeita a jurisdição militar, são crimes militares e sujeitos à autuação ou apuração pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar, o que tem trazido uma grande demanda à Polícia Militar do Maranhão, a qual ainda não se encontra totalmente preparada para esse novo momento. (SÁ, 2018).

É perceptível que a Polícia Militar do Maranhão já está apurando os crimes militares que eram comuns, estando em consonância com a Justiça Militar Estadual que também já está julgando esses novos delitos. Pode-se depreender que em decorrência do processamento de crimes militares na Justiça Militar do Estado, a Polícia Militar também passou a investigar esses crimes.

Quando indagado como está ocorrendo essa investigação e se a PMMA se encontra preparada e como estão sendo feitas as investigações que decorreram dessas novas atribuições o Diretor respondeu:

Na estrutura da Polícia Militar existe a Diretoria de Pessoal, a qual possui uma Seção (DP/3) que cuida de toda a parte referente a Justiça e Disciplina na Corporação, além do que todas as Unidades Policiais Militares, da capital e interior, têm competência para instaurar os procedimentos apuratórios que se enquadrarem como crimes militares

sob a ótica dessa nova legislação, entretanto, se faz necessário reconhecer que mesmo assim a Corporação como um todo ainda não encontra-se totalmente preparada para essa demanda. (SÁ, 2018).

Percebe-se que assim como as demais polícias brasileiras que procuraram especialização dos seus policiais, como a do Estado do Pará, que já está promovendo um curso de qualificação onde a grade do curso conta principalmente com as inovações da lei, é necessário que a PMMA também promova cursos voltados para especialização de oficiais e praças com enfoque nas alterações do CPM. Dentro desse contexto, o Coronel se manifestou de forma positiva a criação de um plantão de polícia judiciária militar e da qualificação necessária aos militares que atuam nestas áreas. Sobre o assunto ele deu a seguinte resposta:

Com o advento dessa lei e a conseqüente ampliação da competência da Polícia Judiciária Militar, entendo que se torna imperativo, pelo menos de forma imediata, a criação de um Plantão Judiciário Militar, devido ao aumento de efetivo e à grande demanda que dá ensejo à realização desses procedimentos. Aliado a isso, também se torna necessário o treinamento e qualificação dos oficiais, tanto na capital quanto no interior, acerca das mudanças trazidas pela lei e da necessidade de todos se qualificarem e realizarem autuação em flagrante ou procedimentos apuratórios nos casos dos crimes praticados por policiais militares nas circunstâncias do artigo 9º do CPM, alterado pela referida lei, com a participação efetiva do Promotor Público Militar e do Juiz de Direito Militar da JME. (SÁ, 2018).

Verificou-se que os impactos da Lei nº 13.491/17 no exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar na PMMA realmente ocorreram, demonstrando a necessidade de criação de uma especializada para o atendimento os crimes militares. Corroborando com o que ROCHA e COSTA (2018, p.18) disse que para vencer a demanda na apuração de crimes militares a criação de delegacias de polícia judiciária seria a sugestão mais adequada. Sem deixar de lado a qualificação do efetivo para melhor desempenho dessa atribuição investigativa.

8 CONCLUSÃO

A Lei nº 13.491/17 alterou substancialmente o CPM ao ampliar o conceito de crime militar, produziu diversos efeitos jurídicos, tanto na Justiça Militar Estadual, quanto na Polícia Militar do Maranhão. Na Justiça Militar Estadual ficou nítida a ampliação da sua competência no que importa aos crimes de abuso de autoridade e tortura, que já estão sendo julgados em sede da justiça castrense. Apesar de ser alvo de ação direta de inconstitucionalidade nº5804-DF, a nova Lei que alterou o art. 9º do CPM permanece em vigor, produzindo efeitos jurídicos fazendo com que as Justiças Militares Estaduais e Polícias, exigindo aplicação por parte dos órgãos envolvidos na persecução criminal do delito militar.

Por conseguinte, o entendimento sumular dos Tribunais Superiores também foi alterado, principalmente em relação a Súmula 172 do STJ, a qual trata do abuso de autoridade, cujos casos já foram declinados para a Justiça Militar Estadual. Diante desse contexto, notou-se a manifestação de diversas instituições acerca da alteração da lei, com o intuito de orientar a atuação da Justiça Militar Estadual e da Polícia Judiciária Militar, dentre as quais a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME e o Centro de Apoio Operacional Criminal CAOP-CRIM do Ministério Público do Maranhão.

Em relação ao caráter conflituoso com a legislação penal especial ocasionado pela Lei nº 13.491/17 no processo penal militar, ficou claro o entendimento da Auditoria de Justiça Militar do Maranhão no sentido da competência aos casos de violência doméstica ser atribuída à Vara Especializada de combate à violência contra a mulher em virtude de estar melhor amparada para esse tipo de situação. Embora ainda não tenha se constatado nenhum caso de violência doméstica entre cônjuges militares após a entrada em vigor da nova Lei, o mais aceitável seja a visão de que caso tenha ocorrido no âmbito familiar a competência para apuração e julgamento sejam da polícia civil e da Justiça Comum respectivamente. Neste contexto, se pode constatar que a Justiça Militar do Maranhão já está julgando os novos crimes que passaram a ser de sua competência, ainda que tenha suscitado conflito de competência naqueles crimes que são regidos pelas Leis Penais Especiais como a Maria de Penha e aquelas concernentes ao Estatuto da Criança e Adolescente.

Foi trazido também para análise, o conflito que a Lei nº 13.491/17 trouxe ao tornar mais aceitável a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos crimes militares impróprios em virtude da disposição na lei comum. Porém, foi concluindo que, os institutos despenalizadores estabelecidos na Lei nº 9.099/95 não se aplicam à Justiça Militar do Estado em virtude da

vedação legal pela própria lei e dissonância com o princípio da especialidade do direito penal militar.

Nas entrevistas foi notório o empenho da Justiça Militar Estadual para aplicação da Lei nº 13.491/17, naquilo que for compatível com o processo penal militar e já no que não for compatível está sendo suscitado conflito de competência de modo a formular um entendimento sobre esses. Na Polícia Militar do Maranhão, os novos crimes militares já passaram a ser objeto de investigação, demonstrado o aumento da demanda da Polícia Judiciária Militar do Maranhão.

Certamente a autoridade militar responsável pela investigação de um delito militar, deverá inicialmente saber qual o delito a ser apurado de forma a optar ou não pela instauração de uma investigação em sede de IPM, após a instaurado, tomar as diligências que entende com importante, com intuito de fornecer um relatório de modo a apontar a autoria e materialidade do crime militar. A autoridade militar deve ainda saber qual a linha de investigação adotar, para de forma eficiente formular a quesitação para perícia, quais provas serão coletadas dentre outras medidas, tendo em vista que é imensa a gama de delitos que poderão ser objeto da persecução penal atualmente.

Como visto, diante da ampliação de competência da Justiça Militar Estadual que refletiu no aumento da atribuição investigativa da Polícia Militar em relação aos crimes militares, é preeminente a necessidade de qualificação dos oficiais que atuam nas atividades de Polícia Judiciária Militar dever ser especialmente preparados para este fim. Desta forma, há de se ter um melhor preparo técnico jurídico, evitando erros que resultam em devolução de inquéritos por parte do Ministério Público. Deixando claro que a atividade de Polícia Judiciária Militar se tornou mais exigente quanto atuação de seus profissionais.

Dessa maneira, é inegável a que perante as modificações introduzidas pela nova lei, além da criação de um plantão para recebimento dos crimes militares é imprescindível a adaptação dos oficiais responsáveis por investigações uma adaptação à nova realidade procedimental dos novos crimes militares, baseada em fundamentações em pedidos de busca e quebra de sigilo telefônico de forma a garantir a eficácia da Polícia Judiciária Militar no combate ao crime militar.

No que afeta a atuação da Polícia Militar na sua atividade de investigação de crimes militares, a sugestão para a Polícia Militar do Maranhão, em meio a nova demanda de crimes é a replantação à exemplo das Polícias de São Paulo e Pernambuco do Plantão de Polícia Judiciária Militar como forma de melhor proceder diante de ocorrências de crimes militares, tomando as medidas preliminares essenciais ao inquérito policial militar.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Crime Militar e processo: Comentários a Lei 13.491/17**. Curitiba: Juruá editora, 2018.

ASSIS, Jorge Cesar. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es>>. Acesso em: 10 abril 2018.

BANDEIRA, Clodomir. Entrevista concedida a Igor Ferreira da Silva. São Luís, 11 de out. 2018. A entrevista encontra-se transcrita no apêndice A desta monografia

BRASIL Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 abril 2018.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9.099.htm >. Acesso em: 07 set 2018.

_____. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 07 set 2018.

_____. Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - CPM. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm>. Acesso em: 07 abril 2018.

_____. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 03 dez 2018.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> . Acesso em: 07 abril 2018.

_____. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Institui o Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 07 abril 2018.

_____, Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Institui o Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 07 abril 2018.

BRASIL. Exposição de Motivos do Código Penal Militar. Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpm_penal_militar.pdf>. Acesso em: 15 ago 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar ADI 5804 RJ - RIO DE JANEIRO 0012715-92.2017.1.00.0000. Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524643257/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-mc-adi-5804-rj-rio-de-ja1000000?ref=topic_feed> Acesso em: 07 abril 2018.

BRASIL, ADEPOL. Petição Inicial da ADI 580/AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de MEDIDA CAULELAR, LIMINAR dos dispositivos, adiante indicados (Infra nº 04), das Leis Federais nºs 13.491, de 13 de outubro de 2017 (Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro 1969-CPM) e 9.299, de 07 de agosto de 1996. (Altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1001 e 1002, de CPM e do Processo Penal Militar). Disponível em: <<http://www.adepoldobrasil.org.br/peticao-inicial-da-adi-5804/>> Acesso em: 11 abril 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes militares praticados contra civil – Competência de acordo com a Lei 13.491/17**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61211/crimes-militares-praticados-contra-civil-competencia-de-acordo-com-a-lei-13-491-17>>. Acesso em: 10 abril 2018.

_____, Eduardo Luiz Santos. NETO. Francisco Sannini. **Lei de Crimes Hediondos e sua aplicação na Justiça Militar face à Lei nº 13.491/17**. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/11/25/lei-de-crimes-hediondos-e-sua-aplicacao-na-justica-militar-face-lei-no-13-49117/>>. Acesso em; 11 abril 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. Parte Geral**. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS, **Nota Técnica**. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, CPM. Disponível em: <<http://associacaodosoficiaisam.com.br/imagens/100b8d216cf57d63cb03a60a64ef2ad7.pdf>>. Acesso em: 10 abril 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em: 07 abril de 2018.

GALVÃO, Fernando. **Não há inconstitucionalidade formal na Lei 13.491/2017.**

Disponível em: < <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/18/N%C3%A3o-h%C3%A1-inconstitucionalidade-formal-na-Lei-134912017> >. Acesso em: 8 abril 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa** – 6. ed.- São Paulo: Atlas, 2008.

GORRILHAS, Luciano Moreira. Et al. **A institucionalização da Polícia Judiciária Militar: uma necessidade premente.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56972/a-institucionalizacao-da-policia-judiciaria-militar-uma-necessidade-premente/2> >. Acesso em; 10 abril 2018.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>>. Acesso em: 10 abril 2018

JUNIOR, Silvio Valois Cruz. **A constitucionalidade da Lei 13.491/17 e da Lei 9.299/96 diante da teoria da dupla compatibilidade vertical.** Revista Direito Militar, Santa Catarina, n. 126. p. 37-40, 2017.

KOCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa.** Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade e. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova competência da Justiça Militar. Lei n 13.491/17.** 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=T8CXqSxa1f4>>. Acesso em: 30 abril 2018.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar.** São Paulo: Método, 2009.

MARREIROS, Adriano Alves. **Lei 13.491/2017, o júri que não há mais e o que não haverá: uma análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos crimes dolosos contra a vida.** Observatório da Justiça Militar estadual. Disponível em: < <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/11/Lei-134912017-o-j%C3%BArri-que-n%C3%A3o-h%C3%A1-mais-e-o-que-n%C3%A3o-haver%C3%A1-uma-an%C3%A1lise-sobre-a-mudan%C3%A7a-da-natureza-comum-para-militar-de-certos-crimes-dolosos-contr-a-vida> >. Acesso em: 28 nov. 2018.

MARANHÃO. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Maranhão. Nota técnica 01. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei N. 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Revista Direito Militar, Santa Catarina, n. 126. p. 23-28, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Militar Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.44.

_____, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito processual penal militar.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014

_____, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, ONU **Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil**. Disponível em:

<<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/160.asp>>. Acesso em: 10 abril 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo/RS: feevale, 2013.

PAÚL, Paulo Ricardo. **As delegacias de Polícia Judiciária Militar e o centro de criminalística da PMERJ**. Disponível em: < <http://celprpaul.blogspot.com.br/2007/10/as-delegacias-de-polcia-judiciria.html>>. Acesso em: 13 abril 2018.

PERNAMBUCO. Portaria nº 381 de 27 de jul de 2016. **Boletim Geral nº A 1.0.00.0 141**.

PARÁ. **Boletim Geral nº 101**, Plano de Curso de Polícia Judiciária Militar. Belém, PA, jun, 2018

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25ª ed. Disponível em:< https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale>. Acesso em: 15 nov. 2018.

REGO. Nelson Melo de Moraes. Entrevista concedida a Igor Ferreira da Silva. São Luís, 11 out. 2018 [A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia]

ROTH, Ronaldo João. **A Justiça Militar. Por que não conhecê-la?**. Disponível em: <<http://jornalfatojuridico.com.br/a-justica-militar-por-que-nao-conhece-la/>>. Acesso em: 9 abril 2018.

_____, Ronaldo João. **Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar**. Revista Direito Militar, Santa Catarina, n. 126. p. 29-36, 2017.

_____, Ronaldo João. **Delitos Militares por Extensão e a Nova Competência da Justiça Militar**. 2017. Disponível em:< https://www.youtube.com/watch?v=sNHD_d-RNvo>. Acesso em: 09 abril 2018.

ROCHA, Aberlado Julio da. COSTA, Alexandre Henriques da. **Dos novos desafios da Polícia Judiciária Militar em face das modificações introduzidas no CPM pela Lei nº13491/17**. Revista Direito Militar, Santa Catarina, n. 126. p. 13-18, 2017.

SAAVEDRA, Herbert. **O rigor necessário da Justiça Militar**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56548/o-rigor-necessario-da-justica-militar>>. Acesso em: 10 abril 2018.

SÁ, José Ribamar Lisboa de. Entrevista concedida a Igor Ferreira da Silva. São Luís, 28 de nov. 2018. A entrevista encontra-se transcrita no apêndice A desta monografia

SILVA. Ozéias Santos da. **A competência da Polícia Judiciária Militar e a lei 9299/96: A validade do Inquérito Policial Militar como instrumento investigatório de crime doloso**

contra vida praticado por policial militar em serviço. 2007. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso UNIRITTER. Canoas, 2007.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. FONSECA, Tiago Abudda. **A Aplicação da Lei 9.099/95 nos Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher.**p.176. Boletim do IBCrim n.168, novembro de 2006.

SANTA CATARINA. Corregedoria de Polícia Civil de Santa Catarina. Provimento n ° 04. 2017.

SANTA CATARINA. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de Santa Catarina. Nota técnica. 2017.

UNIÃO, Advocacia Geral União. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5804/DF – Distrito Federal. Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017. Disponível em: <
<http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/manifestacao.pdf>>. Acesso em: 10 abril. 2018.

UNIÃO, Ministério Público Militar. Petição ao STF. O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, por seu Procurador Geral, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seu ingresso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.804 na condição de amicus curiae, com fulcro no disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99. Disponível em: <
<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/peticao-adi-5804.pdf>> Acesso em: 11 abril 2018.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Entrevista aplicada ao senhor Juiz de Direito, Dr. Nelson Melo de Moraes Melo e ao Promotor Dr. Clodomir Bandeira Lima Neto.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR “GONÇALVES DIAS”
“Escola de Comandantes, Celeiro de Líderes”.

Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/93
 Conveniada a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA desde abril/1993
 Unidade de Ensino Superior através da Lei (MA) nº 9658 de 17 de Julho 2012.

ROTEIRO DA ENTREVISTA

Estou realizando uma pesquisa monográfica para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão cujo tema é **LEI nº 13.491/2017: Efeitos jurídicos na investigação e julgamento de crimes militares no Maranhão**. Diante disso, gostaria que Vossa Excelência respondesse as questões abaixo, como forma de esclarecer e transmitir informações para fundamentar este trabalho científico.

- 01) A Auditoria de Justiça Militar do Maranhão já está julgando os “novos crimes militares” criados a partir da entrada da Lei 13.491/17 em vigor? Caso afirmativo, quais modalidades criminosas foram as mais comuns?
- 02) Vossa Excelência enxerga a Lei como necessária ao contexto policial Maranhense em virtude de promover uma atualização imprescindível ao CPM de 1969?
- 03) Diante desse cenário de conflito aparente de normas jurídicas, em relação a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, V. Ex^a é favorável ao julgamento do crime de lesão corporal cometido por militar que se enquadre nas condições objetivas do inciso II do Art. 9º do CPM?
- 04) No que concerne, a aplicabilidade dos institutos da Lei 9.099/95 nos crimes militares impróprios, o senhor considera importante a utilização diante do aumento da demanda processual e da condição de igualdade com outras forças policiais?
- 05) Quanto a investigação realizada pela Polícia Judiciária Militar, como V. Ex^a avalia os Inquéritos Policiais Militares?
- 06) Perante a ampliação do Rol de crimes militares, Vossa Excelência é favorável a criação de um Plantão de Polícia Judiciária Militar no Maranhão com fito de promover o atendimento especializado quando cometidos crimes militares em nosso Estado?

APÊNDICE B – Entrevista aplicada ao Diretor de Pessoal da PMMA, Cel PM Lisboa



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR “GONÇALVES DIAS”
“Escola de Comandantes, Celeiro de Líderes”.

Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/93

Conveniada a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA desde abril/1993

Unidade de Ensino Superior através da Lei (MA) nº 9658 de 17 de Julho 2012.

ROTEIRO DA ENTREVISTA

Estou realizando uma pesquisa monográfica para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão cujo tema é **LEI nº 13.491/2017: Efeitos jurídicos na investigação e julgamento de crimes militares no Maranhão**. Diante disso, gostaria que Vossa Senhoria respondesse as questões abaixo, como forma de esclarecer e transmitir informações para fundamentar este trabalho científico.

- 01) Na sua visão, quais os impactos da Lei nº13.491/17 na atividade de Polícia Judiciária Militar da PMMA, em relação aos crimes que eram de comuns e passaram a ser militares?
- 02) Como a Polícia Militar do Maranhão tem apurado esses “novos” crimes militares e quais as modalidades que passaram a ser apuradas pela Polícia Judiciária Militar do Maranhão?
- 03) Na sua concepção, Vossa Senhoria acha que a Polícia Militar do Maranhão está preparada para o aumento da demanda investigativa?
- 04) Perante o aumento da demanda de investigação da Polícia Judiciária Militar, Vossa Senhoria é favorável a criação de um plantão de Polícia Judiciária Militar no Maranhão com o fito de promover atendimento mais especializado quando ocorridos crimes militares no Estado?